

# Diário Oficial



Estado do  
Amapá

Poder  
Executivo

Imprensa  
Oficial

Seção  
01

Ano 2020

• Nº 7.322

Terça-feira, 29 de Dezembro de 2020

<https://diofe.portal.ap.gov.br>

## Seção 1

### Poder Executivo

**Antônio Waldez Góes da Silva**  
Governador  
**Jaime Domingues Nunes**  
Vice-Governador

### Secretarias Extraordinárias

Secretaria E. em Brasília: Lilia Suely Amoras Collares de Souza  
Secretaria E. dos Povos Indígenas: Eclêmilda Macial Silva  
Secretaria E. de Pol. para a Juven.: Pedro Lourenço da Costa Neto  
Secretaria E. de Políticas para Mulheres: Renata Apóstolo Santana  
Secretaria E. de Políticas para os Povos Afrodescendentes: Aluizo da S. de Carvalho

### Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Marcelo Ignácio da Roza  
Gabinete de Segurança Institucional: Cel. QOPMC Cláudio Braga Barbosa  
Controladoria Geral: Joel Nogueira Rodrigues  
Procuradoria Geral: Narsen de Sá Galeno  
Polícia Militar: Cel. QOPMC José Paulo Matias dos Santos  
Polícia Civil: Antonio Uberlândio Azevedo Gomes  
Corpo de Bombeiros: Cel. BM. Wagner Coelho Pereira  
Polícia Técnico-Científica: Salatiel Guimarães

## Seção 2

### Secretarias de Estado

Administração: Suelem Amoras Távora Furtado  
Desenvolvimento Rural: Tiago Baltazar Cardoso  
Cultura: Evandro Costa Milhomen  
Comunicação: Gilberto Ubaiara Rodrigues  
Ciência e Tecnologia: Rafael Pontes Lima  
Desporto e Lazer: José Rudney Cunha Nunes  
Educação: Maria Goreth da Silva e Sousa  
Fazenda: Josenildo Santos Abrantes  
Infraestrutura: Alcir Figueira Matos  
Meio Ambiente: Robério Aleixo Anselmo Nobre  
Planejamento: Eduardo Corrêa Tavares  
Desenvolvimento das Cidades: Antônio Pinheiro Teles Júnior  
Saúde: Juan Mendes da Silva  
Segurança: CEL PM RR José Carlos Corrêa de Souza  
Transporte: Benedito Arisvaldo Souza Conceição  
Trabalho e Empreendedorismo: Karla Marcella Fernandes Chesca  
Turismo: Rosa Janaina de Lacerda Marcelino Abdon  
Mobilização Social: Alba Nize Colares Caldas

### Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Tânia Maria do Socorro Barroso Miranda Sousa  
SIAC-Super Fácil: Luzia Brito Grunho  
EAP: Jorielson Brito Nascimento  
IAPEN: Lucivaldo Monteiro da Costa  
DETRAN: Inácio Monteiro Maciel  
DIAGRO: Alvaro Renato Cavalcante da Silva  
HEMOAP: Ruimarisa Pena Martins  
IEPA: Jorge Elson Silva de Souza  
IPEM: Neiva Lucia da Costa Nunes  
JUCAP: Gilberto Laurinho  
PROCON: Eliton Chaves Franco  
PRODAP: José Lutiano Costa da Silva  
RDM: Roberto Coelho do Nascimento  
RURAP: Hugo Tibiriçá Paranhos Cunha  
UEAP: Kátia Paulino do Santos  
ARSAP: Gabriela Taís Bristo da Silva  
CREAP: Amaury Barros Silva  
Amapá Terras: Julhiano Cesar Avelar  
SVS: Dorinaldo Barbosa Malafaia

### Serviço Social Autonomo

AMPREV: Rubens Belnimeque de Souza

### Fundações Estaduais

FAPEAP: Mary de Fátima Guedes dos Santos  
FCRIA: Andreza Melo de Lima

### Sociedades de Economia Mista

AFAP: Francisco de Assis Souza Costa  
CAESA: Valdinei Santana Amanajás  
CEA: Rodolfo Fernandes da Silva Torres  
GASAP: Anízio dos Santos Freitas

## Seção 3

### Prefeituras, Órgãos Municipais e Particulares

MP: Ivana Lúcia Franco Cei  
ALAP: Kaká Barbosa  
TJAP: João Guilherme Lages  
DPE-AP: Diogo Brito Grunho  
TCE: Michel Houat Harb.

## Gabinete do Governador

### LEI COMPLEMENTAR Nº 128 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera dispositivo do Decreto nº 0069, de 15 de maio de 1991 – Organização e Divisão Judiciária do Estado do Amapá, referente ao adicional de férias dos magistrados do Poder Judiciário do Amapá.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o caput do artigo 48, do Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Nos períodos de férias, os magistrados farão jus ao adicional de um terço do subsídio do mês concessivo, pago antecipadamente. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que seus efeitos retroagirão a 18 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

HASH: 2020-1229-0004-7628

### LEI Nº 2.527 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a criação da taxa judiciária nos procedimentos de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, e alteração na Lei Estadual nº 2.386, de 21 de novembro de 2018, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a taxa judiciária nos procedimentos de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos levados a efeito pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – SEJUSCs do Poder Judiciário do Estado do Amapá, nas demandas pré-processuais, conforme preconiza o artigo 24, da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 1º O valor da taxa prevista no caput será fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), independentemente do valor da causa.

§ 2º O recolhimento se dará em parcela única quando da homologação do acordo, para a formação do título judicial, na forma do que dispõe o art. 515, inciso III, do Código de Processo Civil.

§ 3º Excluem-se da cobrança da taxa prevista nesta Lei, além do caso de gratuidade da justiça, o caso de formação de título extrajudicial, conforme preconizam os artigos 784, inciso IV, e 99, e parágrafos, ambos do Código de Processo Civil, e na forma que dispõe o artigo 3º, da Lei Estadual nº 2.386, de 21 de novembro de 2018.

§ 4º Após a homologação do acordo, e nos casos do recolhimento da taxa prevista nesta Lei, não haverá devolução da taxa judiciária, inclusive em eventual caso de desistência da conciliação ou da mediação, ressalvados os casos de pagamento em equívoco, cujo procedimento de restituição já se encontra regulado por ato interno do Tribunal.

**Art. 2º** Fica acrescida a alínea “e” no § 2º, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 2.386, de 21 de novembro de 2018, que passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

#### ESTADO DO AMAPÁ NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

**Mauriane Pacheco Cardoso**  
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

**Marcelo Klinger da Rocha Santos**  
Chefe de Unidade de Produção  
Editoração e Revisão

**Raimundo Nazaré T. Ferreira**  
Chefe de Unidade de Administração

Membro da ABIO - Associação Brasileira  
de Imprensas Oficiais

#### ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DO PORTAL:

<https://diofe.portal.ap.gov.br/>

Contato:  
Email: [diofe@sead.ap.gov.br](mailto:diofe@sead.ap.gov.br)

**Horários De Atendimento**  
**DAS 08:00 às 12:00 horas**  
**DAS 14:00 às 18 horas**

Sede: Av. FAB, 87  
Centro - SEAD  
CEP: 68901-260



#### PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 5,50
Página Exclusiva	R\$ 430,00
Proclama de Casamento	R\$ 50,00

Ao NIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

“Art. 5º Omissis  
§ 1º Omissis  
2º Omissis  
...

e) nos procedimentos de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos levados a efeito pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos -SEJUSCs do Poder Judiciário do Estado do Amapá, nas demandas pré-processuais, conforme preconiza o artigo 24, da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.” (acrescido)

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor no exercício financeiro seguinte da sua publicação e decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

HASH: 2020-1229-0004-7629

#### **LEI Nº 2.528 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

Cria o Fundo de Segurança dos Magistrados e Servidores - FUNSEG-AP, e dá outras providências

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, dos respectivos familiares em situação de risco, de servidores e dos demais usuários e cidadãos que transitam nas instalações da justiça e nas áreas adjacentes do Poder Judiciário do Estado do Amapá - FUNSEG-AP, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

**Art. 2º** O Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, dos respectivos familiares em situação de risco, de servidores e dos demais usuários e cidadãos que transitam nas instalações da justiça e nas áreas adjacentes do Poder Judiciário do Estado do Amapá - FUNSEG-AP, tem por objetivo suprir, implementar, captar, controlar e aplicar recursos financeiros destinados:

I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados, dos respectivos familiares em situação de risco, de servidores e dos demais usuários e cidadãos que transitam nas instalações da justiça e nas áreas adjacentes; e

II - à estruturação, ao aparelhamento, à modernização e à adequação tecnológica dos meios utilizados pelo

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na execução das atividades e segurança dos magistrados e servidores a eles vinculados.

**Art. 3º** Os recursos destinados ao Fundo Estadual de Segurança - FUNSEG-AP, custearão as medidas de segurança adotadas pelo TJAP, em especial as previstas no art. 13, da Resolução 291/2019-CNJ e deverão ser aplicados em:

I - manutenção dos serviços de segurança;

II - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados e servidores;

III - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais, imprescindíveis à segurança dos magistrados e servidores;

IV - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior;

V - atividades relativas à sua própria gestão e manutenção, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos;

VI - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados e servidores.

**Art. 4º** Constituem receitas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Amapá - FUNSEG-AP:

I - 0,5% (meio por cento) do produto da arrecadação da taxa judiciária consignada ao Tribunal de Justiça;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que o FUNSEG-AP venha a receber de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras;

III - rendimentos de depósitos bancários e de outras aplicações financeiras de suas próprias contas;

IV - produtos das multas contratuais, calções ou depósitos que reverterem a crédito do Poder Judiciário, oriundos das despesas realizada pelo FUNSEG-AP;

V - 20% (vinte por cento) das receitas provenientes da alienação de bens imateriais inservíveis do Tribunal de Justiça;

VI - toda receita proveniente da alienação dos bens e materiais inservíveis adquiridos pelo FUNSEG-AP mediante doação ou com seus próprios recursos;

VII - 20% (vinte por cento) das receitas provenientes da

locação de espaços físicos do Poder Judiciário Estadual;

VIII - receitas provenientes de convênios celebrados pelo FUNSEG-AP com pessoas jurídicas de direito público e direito privado, órgãos públicos e entidades internacionais;

IX - outras fontes de financiamento definidas em lei.

**Art. 5º** Os recursos financeiros do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, dos respectivos familiares em situações de riscos, de servidores e dos demais usuários e cidadãos que transitam nas instalações da justiça e nas áreas adjacentes do Poder Judiciário do Estado do Amapá - FUNSEG-AP serão movimentados exclusivamente em conta específica, através de instituições financeiras oficiais aprovadas pelo Tribunal de Justiça.

**Art. 6º** O FUNSEG-AP será administrado por um Conselho Diretor composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o Corregedor Geral da Justiça, Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Amapá (AMAAP), Presidente da Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Amapá (SINJAP), Presidente da Associação dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário (SINDOJUS), por um Desembargador e um Juiz de Direito indicados pelo Tribunal, pelo Diretor Financeiro do Tribunal de Justiça e pelo Chefe de Gabinete Militar do Tribunal de Justiça.

§ 1º Os integrantes do Conselho Diretor não perceberão retribuição pecuniária pelo exercício de suas atividades no FUNSEG-AP.

§ 2º O mandato dos magistrados indicados pelo Tribunal para integrar o Conselho Diretor do FUNSEG-AP, será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

**Art. 7º** Aplicam-se à execução financeira do FUNSEG-AP, as normas gerais da legislação orçamentária e financeira pública.

**Art. 8º** Fica autorizado o Conselho Diretor a celebrar termos de cooperação com pessoas jurídicas de direito público e direito privado, órgãos públicos e entidades internacionais.

**Art. 9º** O Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Amapá - FUNSEG-AP, sujeita-se à fiscalização e controle pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal do Contas do Estado do Amapá, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Judiciário adotar.

**Art. 10.** O FUNSEG-AP terá autonomia orçamentária, financeira, contábil e patrimonial.

**Art. 11.** Havendo denúncia contendo ameaça sofrida por magistrado ou servidor na ativa do Poder Judiciário do Estado do Amapá, ela deverá ser encaminhada ao

Presidente do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Amapá - FUNSEG-AP, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a sua apuração, devendo, caso necessário e possível, ser oferecido pelo Tribunal de Justiça, ao magistrado ou servidor à imediata segurança pessoal, inclusive veículo blindado.

**Art. 12.** O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá editará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os atos necessários à operacionalidade do FUNSEG-AP quanto à organização administrativa, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

HASH: 2020-1229-0004-7630

#### **DECRETO Nº 4366 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE **R\$ 53.091.699,00** PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas através do inciso VIII, do art. 119, da Constituição Estadual, do art. 7º da Lei n.º 2.482, de 09 de janeiro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício de 2020 e da Lei n.º 2.513, de 13 de outubro de 2020, que autoriza o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **R\$ 53.091.699,00 (cinquenta e três milhões e noventa e um mil e seiscentos e noventa e nove reais)**, destinado ao reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, conforme anexo I constante do presente Decreto.

**Art. 2º** Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto, na forma do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

EDUARDO CORRÊA TAVARES  
Secretário de Estado do Planejamento

Anexo do Decreto nº 4366 de 29 de dezembro de 2020 ..... f. 02

**ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO**

Em R\$ 1,00

UO/ Programa de Trabalho	MUNICÍPIO	Id. Uso	Fonte	Nat. da Despesa	Valor
13101 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO					35.366.699
09.272. 0043. 2400 - ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL					35.366.699
	160000 - Amapá	0	101	3191	22.785.640
		0	107	3191	12.581.059
28101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO					12.800.000
08.243. 0018. 2360 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA "ALIMENTAÇÃO E SAÚDE DO ESCOLAR"					12.800.000
	160000 - Amapá	0	107	3350	12.800.000
30301 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					4.925.000
10.302. 0021. 2621 - CONTRATUALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAUDE COMPLEMENTARES					4.925.000
	160000 - Amapá	0	216	3390	4.925.000

Anexo do Decreto nº 4366 de 29 de dezembro de 2020 ..... f. 03

**ANEXO II - ANULAÇÃO**

Em R\$ 1,00

UO/ Programa de Trabalho	MUNICÍPIO	Id. Uso	Fonte	Nat. da Despesa	Valor
13101 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO					35.366.699
09.272. 0043. 2400 - ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL					35.366.699
	160000 - Amapá	0	101	3190	22.785.640
		0	107	3190	12.581.059
28101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO					12.800.000
08.243. 0018. 2360 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA "ALIMENTAÇÃO E SAÚDE DO ESCOLAR"					12.800.000
	160000 - Amapá	0	107	3190	12.800.000
30301 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					4.925.000
10.302. 0021. 2110 - UNIDADES DO INTERIOR DO ESTADO					550.000
	160000 - Amapá	0	216	3390	550.000
10.302. 0021. 2111 - HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. ALBERTO LIMA					3.825.000
	160000 - Amapá	0	216	3390	3.825.000
10.302. 0021. 2633 - REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA					550.000
	160000 - Amapá	0	216	3390	550.000

HASH: 2020-1229-0004-7631

**DECRETO Nº 4367 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017, e tendo em vista o contido no Ofício nº 280101.0008.1177.0907/2020-GAB/SEED, e

**Considerando** o cenário de suspensão das atividades escolares presenciais da Rede Estadual de Ensino, de acordo com o Decreto nº 1377/2020 e suas alterações;

**Considerando** o Decreto nº 2026, de 30 de junho de 2020, que alterou o art. 2º, do Decreto nº 1377, de 17 de março de 2020, alterado pelos Decretos nºs 1495, de 02 de abril de 2020; 1534, de 17 de abril de 2020; 1614, de 01 de maio de 2020 e 1790, de 30 de maio de 2020;

**Considerando** o Decreto nº 3950, de 19 de novembro de 2020, que definiu o retorno das aulas presenciais somente para o ano de 2021;

**Considerando** a impossibilidade momentânea de realizar o processo eleitoral conforme prevê a Lei nº 1.503, de 09/07/10, que dispõe sobre a Regulamentação da Gestão Democrática Escolar;

**Considerando** suas nomeações contidas no Decreto nº 2602, de 10 de julho de 2017; o Decreto nº 0160, de 26 de janeiro de 2018, e renomeações contidas nos Decretos nºs 0164 e 0165, de 26 de janeiro de 2018, oriundos da Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017, que dispõe sobre alterações na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação;

**Considerando** o Parecer Jurídico nº 054/2020, da Procuradoria de Assessoramento – PAS/SEED/PGR/AP, que manifestou pela prorrogação dos mandatos;

**Considerando**, ainda, o Decreto nº 2827, de 20 de agosto de 2020, que prorrogou os mandatos das Equipes Gestoras das Escolas Estaduais Profª Deusolina Salles Farias, General Azevedo Costa e Gonçalves Dias, até 31 de dezembro de 2020,

## RESOLVE:

**Art. 1º** Prorrogar o mandato das Equipes Gestoras eleitas em 2017, abaixo relacionadas, até 30 de junho de 2021:

ESCOLA	SERVIDORA	CARGO
E. E. PROFª DEUSOLINA SALLES FARIAS	Elinaldo Farias de Assis	Diretor
	Walmir Reis Silva	Sec. Escolar
E. E. GENERAL AZEVEDO COSTA	Josinei Sousa Moreira	Diretor
	Janaira de Fátima Ribeiro da Silva	Dir. Adjunto
E. E. GONÇALVES DIAS	Celso Maia Muricy	Diretor
	Elton de Araújo Ferreira	Dir. Adjunto
	Shirliane Chagas da Silveira	Sec. Escolar
E. E. JOSÉ BARROSO TOSTES	Elaine Cristina Santos Lopes	Diretor
	Maria Railda Nascimento de Oliveira	Sec. Escolar
E. E. PROFº RODOVAL BORGES SILVA	Iraciara da Rocha Nunes dos Santos	Diretor
	Deusvanete do Socorro Rodrigues da Silva	Dir. Adjunto
	Cátia Corrêa de Melo	Sec. Escolar
E. E. PROFª RAIMUNDA DOS PASSOS SANTOS	Deusedith dos Santos Mesquita	Diretor
	Elaine Rachel Araújo Sousa	Sec. Escolar
E. E. SANTA MARIA	Carla Cristina Santos de Azevedo	Diretor
	Margareth Alencar Farias	Sec. Escolar
E. E. PROFº EVERALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR	Josenildo Ribeiro da Silva	Sec. Escolar
E. E. JOSEFA JUCILEIDE AMORAS COLARES	Floribela Xavier de Freitas	Diretor
	Sirlei Ferreira de Freitas	Dir. Adjunto
	Hidiane do Rosário Oliveira dos Anjos	Sec. Escolar

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

HASH: 2020-1229-0004-7632

## DECRETO Nº 4368 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.335, de 18 de maio de 2009,

## RESOLVE:

**Art. 1º** Nomear o CAP QOPMC **William Bastos da Silva** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível II/Gabinete, Código CDS-2, da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública.

**Art. 2º** O referido cargo será considerado de natureza Policial Militar, de acordo com os termos do Decreto nº 2306, de 21/06/18.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

HASH: 2020-1229-0004-7633

#### **DECRETO Nº 4369 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no Processo PRODOC nº 0002.0276.1851.0007/2020 – SEAD/GEA,

#### **RESOLVE:**

Homologar a concessão de licença sem vencimento, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 01 de setembro de 2020, à servidora **Michele do Vale Nascimento**, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Higiene Dental, Nível Técnico Médio, Referência 04, Grupo Saúde, Cadastro nº 0118132-7-01, integrante do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SESA/GEA, na forma estabelecida no artigo 107, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

HASH: 2020-1229-0004-7634

#### **DECRETO Nº 4370 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c os arts. 2º, inciso I, alínea “h”; 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 do Decreto nº 0597, de 05 de março de 2018, e

**Considerando** que a Medalha do Mérito Tumucumaque, instituída pelo Decreto nº 0597, de 05 de março de 2018, tem a finalidade de galardoar os policiais e bombeiros militares do serviço ativo, lotados nos municípios do interior do Estado do Amapá que tenham relevantes serviços e ações praticadas em prol da sociedade

interiorana amapaense e que se destaque dos demais, tendo em vista o teor do Processo nº 340101.2020.00004-GCG e a Manifestação Técnica nº 015/GSI/2020,

#### **RESOLVE:**

Conceder a “Medalha Tumucumaque” aos Policiais Militares, abaixo relacionados:

MAJ QOPMC **Josele Athayde de Almeida Faria**  
MAJ QOPMC **Márcio Allan Rodrigues Assunção**  
SUBTEN QPPMC **José Martins Barbosa**

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

HASH: 2020-1229-0004-7635

#### **DECRETO Nº 4371 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c os arts. 2º, inciso I, alínea “e”; 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, do Decreto nº 0597, de 05 de março de 2018, e

**Considerando** que a Medalha do Mérito Institucional “Governador Aníbal Barcelos”, instituída pelo Decreto nº 0597, de 05 de março de 2018, tem a finalidade de galardoar personalidades militares e civis que no exercício de suas funções e/ou atividades tenham prestado relevantes serviços à instituição e à sociedade, tendo em vista o teor do Processo nº 28760.0167/ 2020 e a Manifestação Técnica nº 016/GSI/2020,

#### **RESOLVE:**

Conceder a Medalha Institucional “Governador Aníbal Barcelos” às personalidades militares e civil, abaixo relacionadas:

CEL QOPMC **José Paulo Matias dos Santos**  
CEL QOBM **Wagner Coelho Pereira**  
CEL QOBM **Estácio Janary de Oliveira Picanço**  
CEL QOSBM **Pedromar Valadares Melo**  
CEL RR PM **José Carlos Corrêa de Souza**  
CAP QOPMC **Uendel dos Anjos Vilhena**  
CAP QOPMC **Wellington dos Santos Rodrigues Pinto**  
CAP QOPMC **Luiz Inácio do Rêgo Gomes**  
SUBTEN QPPMC **Paulo Silva de Araújo**  
SGT QPPMC **Ricardo Ramos Lindemeyer**  
SGT QPPMC **Giselma Almeida da Silva**  
SGT QPPMC **Felipe Manoel Carvalho Dias Bittencourt**  
SGT QPPME **José Antônio Borges da Silva**  
SGT QPPME **Nuberley Franck Braga**  
SGT QPPMC **Gerson Peterson da Silva e Silva**  
SGT QPPMC **Marcio dos Santos da Costa**  
CB QPPMC **Anderson Machado Macedo**

CB QPPMC **Rondiney Martins do Amaral**  
 CB QPPMC **Abel de Sousa Figueiredo Júnior**  
 CB QPPMC **Diego Bruno dos Santos Santana**  
 CB QPPMC **Jakson Ferreira de Araújo**  
 CB QPPMC **Alessandro Santos de Souza**  
 SD QPPMC **Ruan de Lima Saraiva**  
**Ana Célia Chaves Brasil** – Chefe Adjunta do Gabinete do Governador

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
 Governador

HASH: 2020-1229-0004-7636

## Controladoria Geral

### PORTARIA Nº 097/2020 – CGE-AP

Dispõe sobre o regime excepcional, de teletrabalho por servidores em exercício e do atendimento externo no âmbito da Controladoria-Geral do Estado do Amapá.

**O CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos incisos I e XI do Art. 37 do Decreto Estadual nº 7.549, de 11 de dezembro de 2013,

**Considerando** a decretação que dispõe sobre novas restrições de aglomerações de pessoas de forma mais rígida temporariamente, com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), Decreto nº 4330 de 21 de dezembro de 2020;

**Considerando**, ainda, a necessidade de regulamentar o funcionamento interno e externo da Controladoria-Geral do Estado durante o processo de retomada das suas atividades presenciais.

### RESOLVE:

**Art. 1º** – Prorrogar até o dia 31 de dezembro de 2020, o prazo fixado na PORTARIA-CGE/AP Nº 58, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação com efeitos a contar de 18 de dezembro de 2020.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 28 de dezembro de 2020.  
 Joel Nogueira Rodrigues  
 Controlador-Geral do Estado do Amapá

HASH: 2020-1229-0004-7620

## Procuradoria Geral

### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Ata de Registro de Preços nº 101/2020-CLC/PGE**  
**Processo SIGA n.º 00043/PGE/2020.**  
**PREGÃO, na forma ELETRÔNICA n.º 071/2020-CLC/PGE.**  
**Validade:** 12 (doze) meses.

A Procuradoria Geral do Estado do Amapá, em cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Governamental nº 3.182/16 e no Pregão Eletrônico nº 071/2020-CLC/PGE, torna público o extrato da Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 101/2020-CLC/PGE, do objeto abaixo relacionado, conforme especificação, valor e fornecedor:

**FORNECEDOR BENEFICIÁRIO:** SÓLIO SERVIÇOS EIRELI - EPP, **CNPJ:** 09.156.486/0001-26.

LOTE 01					
Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em motosserras, motobombas, motopodas e cortadores a disco (motosmeril), com fornecimento de peças e materiais, para o cumprimento das atividades operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, nos equipamentos indicados abaixo:					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	Unidades	Quantidades	Valor Unitário Homem/Hora (R\$)	Valor Total
01	Serviço de manutenção preventiva em motosserras, motobombas, motopodas e cortadores a disco.	1-H-H	146	R\$ 51,00	R\$ 7.446,00
02	Serviço de manutenção preventiva em motosserras, motobombas, motopodas e cortadores a disco com reposição de peças.	1-H-H	157	R\$ 64,00	R\$ 10.048,00
<b>Valor Total do Lote: R\$ 17.494,00 (Dezessete mil e quatrocentos e noventa e quatro reais)</b>					<b>R\$ 17.494,00</b>

**SIGNATÁRIOS:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ E SÓLIO SERVIÇOS EIRELI - EPP.

Macapá-AP, 23 de dezembro de 2020.  
NARSON DE SÁ GALENO  
Procurador-Geral

HASH: 2020-1228-0004-7529

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Ata de Registro de Preços nº 073/2020-CLC/PGE**  
**Processo SIGA n.º 00031/PGE/2020**  
**PREGÃO, na forma ELETRÔNICA n.º 041/2020**  
**Validade: 12 (doze) meses.**

A Procuradoria Geral do Estado do Amapá, em cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, Decreto Governamental nº 3.182/2016 e no Pregão Eletrônico nº 041/2020-CLC/PGE, torna público o extrato da Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 073/2020-CLC/PGE, do objeto abaixo relacionado, conforme especificação, valor e fornecedor:

**FORNECEDOR BENEFICIÁRIO: M. DA SILVA OLIVEIRA EIRELI - ME, CNPJ: 00.451.408/0001-80.**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
002	Gás - Tipo: liquefeito de petróleo; Composição: básica propano e butano, altamente tóxico e inflamável. Troca do vasilhame por botijão recarregado, com lacre de segurança na válvula e identificação da companhia de gás, rótulo com instruções de uso. P-13 KG - COTA PRINCIPAL. Marca LIQUIGÁS.	Base de Troca - 13 - Kgs.	851	R\$ 84,00	R\$ 71.484,00
002.1	Gás - Tipo: liquefeito de petróleo; Composição: básica propano e butano, altamente tóxico e inflamável. Troca do vasilhame por botijão recarregado, com lacre de segurança na válvula e identificação da companhia de gás, rótulo com instruções de uso. P-13 KG - COTA RESERVADA. Marca LIQUIGÁS.	Base de Troca - 13 - Kgs.	283	R\$ 84,00	R\$ 23.772,00
003	Gás - Tipo: liquefeito de petróleo; Composição: básica propano e butano, altamente tóxico e inflamável. Troca do vasilhame por botijão recarregado, com lacre de segurança na válvula e identificação da companhia de gás, rótulo com instruções de uso. - P-45 KG. Marca LIQUIGÁS.	Base de Troca - 45 - Kgs	60	R\$ 325,00	R\$ 19.500,00
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 114.756,00 (cento e quatorze mil setecentos e cinquenta e seis reais).</b>		

**SIGNATÁRIOS:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ E M. DA SILVA OLIVEIRA EIRELI - ME.

Macapá-AP, 30 de outubro de 2020.  
NARSON DE SÁ GALENO  
Procurador - Geral

HASH: 2020-1228-0004-7531

## Corpo de Bombeiros

### CONTRATOS E CONVÊNIOS-DAG/CBMAP EXTRATO DO CONTRATO Nº 015/2020 DAG/CBMAP.

Processo SIGA n.º. 00021/CBMAP/2020. Edital de Pregão eletrônico nº 028/2020-CLC/PGE. **Contratante:** Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá - CBMAP. **Contratada:** SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI. **Objeto:** Prestação de Serviços de Agenciamento de Viagens, compreendendo a Reserva, Emissão, Remarcação e Cancelamento de Bilhete de Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais, e demais serviços correlatos. **Fundamentação Legal:** Art. 37, inciso XXI da CF/1988; Lei nº 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/2006; Lei Complementar Estadual nº 108/2018; Decreto Federal nº 8.538/2015; Decreto Federal 10.024/2019; Decreto Estadual

nº 2.648/2007 e, subsidiariamente, no que couber pela Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 8.078/1990 (CDC), bem como, pelas legislações correlatas e demais exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico. **Vigência:** 21/12/2020 à 20/12/2021. **Data de Assinatura:** 21 de dezembro de 2020.

WAGNER COELHO PEREIRA  
Coronel QOC BM  
Comandante Geral do CBMAP

HASH: 2020-1229-0004-7619

### **CONTRATOS E CONVÊNIOS-DAG/CBMAP** **EXTRATO DO CONTRATO Nº 017/2020 DAG/CBMAP.**

Processo nº. 13.000.401/2020 – CBMAP. Projeto Básico nº 021/2020 – DPLAN/DAG/CBMAP e seus anexos. **Contratante:** Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá - CBMAP. **Contratada:** MACAPÁ COMÉRCIO DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA-EPP. **Objeto:** Aquisição de combustível aeronáutico para helicóptero, conforme condições, especificações e quantitativos constantes neste instrumento. **Fundamentação Legal:** Art. 37, inciso XXI da CF/1988; Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, Decreto Estadual nº 3.851/2020 e demais legislações correlatas e exigências estabelecidas no Projeto Básico. **Vigência:** 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da situação de emergência. **Data de Assinatura:** 24 de dezembro de 2020.

WAGNER COELHO PEREIRA  
Coronel QOC BM  
Comandante Geral do CBMAP

HASH: 2020-1229-0004-7572

### **EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2018 - DAG/CBMAP.**

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – DAG/  
CBMAP  
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº  
08/2018 - DAG/CBMAP.

Processo nº. 13.000.730/2018/CBMAP. **Contratante:** Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá – CBMAP. **Contratada:** A & A AGRA LTDA-ME. **Objeto:** Alteração das Subcláusulas 3.13 e 4.2 e das Cláusulas Quinta e Décima Quinta do Contrato nº. 08/2018-SCC/CBMAP, respectivamente, Das Exigências Mínimas para Acomodação, do Preço, Da Dotação Orçamentária e Da Vigência. **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº. 8.666/93, Art. 57, II e § 2º e demais legislações aplicáveis à matéria. **Vigência:** 01 de janeiro de 2021 à 31 de dezembro de 2021. **Data de Assinatura:** 24 de dezembro

de 2020.

WAGNER COELHO PEREIRA  
Coronel QOC BM  
Comandante Geral do CBMAP

HASH: 2020-1229-0004-7621

## **Polícia Civil**

### **ERRATA DA PORTARIA 342**

**ERRATA DA PORTARIA N.º 342/2020-DGPC, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7280-Extra, de 21 de Outubro de 2020.**

#### **ONDE SE LÊ:**

Comissão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 020/2019-DGPC.

#### **LEIA-SE:**

Comissão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 008/2019-DGPC.

**ERRATA DA PORTARIA N.º 389/2020-DGPC, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7312, de 14 de Dezembro de 2020.**

#### **ONDE SE LÊ:**

Comissão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 044/2018-DGPC.

#### **LEIA-SE:**

Comissão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 024/2018-DGPC.

Antônio Uberlândio Azevedo Gomes  
Delegado-Geral de Polícia Civil do Amapá

HASH: 2020-1229-0004-7586

### **PORTARIA N.º 426/2020-DGPC**

**O DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XI, da Lei n.º 0883, de 23 de março de 2005 e pelo Decreto n.º 1182, publicado no DOE n.º 6666, de 23 de abril de 2018, combinado com o parágrafo único do art. 161, da Lei n.º 0066/93, e

**CONSIDERANDO** os motivos expostos no Ofício n.º 604/2020-CSAD, subscrito pelo Presidente da Comissão

da Sindicância Administrativa Disciplinar n.º 004/2020-DGPC, os quais justificam a necessidade de prorrogação do prazo para a conclusão dos respectivos trabalhos,

**RESOLVE:**

**PRORROGAR**, por 30 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designada para apurar os fatos narrados na Portaria inaugural nº 253/2020-DGPC, a contar do primeiro dia subsequente ao término do período inicial.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.  
Macapá-AP, 12 de dezembro de 2020.  
Antônio Uberlândio Azevedo Gomes  
Delegado-Geral de Polícia Civil do Amapá

HASH: 2020-1229-0004-7578

## Secretaria Extraordinária de Políticas para Mulheres

### PORTARIA Nº 044/2020- SEPM

Dispõe sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) na Secretaria Extraordinária de política para as Mulheres.

**A Secretaria Extraordinária de Políticas para Mulheres**, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 4330/2020 - GEA de 21 de dezembro de 2020 e a Lei nº 811 de 20 de fevereiro de 2004 que criou a Secretaria Extraordinária de Políticas para as Mulheres.

**CONSIDERANDO** a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, expondo a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

**CONSIDERANDO** a Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto nº 4330/2020 - GEA de 21 de dezembro de 2020, do Governo do Estado do Amapá, que dispõe sobre novas restrições de aglomerações de pessoas de forma mais rígida temporariamente, com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do novo Coronavírus (COVID -19), e adota outras providências.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Durante o período de 18/12/2020 a 31/12/2020, serão diretrizes a serem adotadas no âmbito desta Secretaria:

I – a disponibilização de um canal de atendimento alternativo, através de telefone;

II - autorização para que os servidores possam realizar trabalhos de sua residência.

**Art. 2º.** Durante o período que perdurar o Estado de emergência afetada ao COVID-19, o atendimento ao público se dará exclusivamente através do canal alternativo, disponível no número (96) 98409-0863.

**Art. 3º.** Ficam suspensas enquanto perdurar a situação de emergência as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos que impliquem a aglomeração de pessoas, durante o período de vigência da presente portaria.

**Art. 4º.** As determinações impostas pela presente Portaria são temporárias e durarão até a expressa revogação das mesmas, ou até ulterior alteração dos seus termos, mediante alterações.

**Art. 5º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá, 28 de dezembro de 2020.  
Renata Apóstolo Santana  
Secretária/SEPM/AP  
Decreto nº 3527/2019

HASH: 2020-1228-0004-7530

### PORTARIA 045/2020 - GAB/SEPM

**A Secretária Extraordinária de Políticas para as Mulheres/SEPM**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 3527/2019 de 14 de agosto de 2019 e tendo em vista a lei nº 811 de 20 de fevereiro de 2004 e a lei 1.385 de 16 de Outubro de 2009, lei 1.764 de 2013 e os Decretos do GEA 4973 de 31/12/2018.

**RESOLVE:**

Designar a servidora, **Alessandra Brito Coelho** - Coordenadora Geral do Projeto - Denúncia Mulher Amapá, para responder interinamente e cumulativamente pela Gerencia de Articulação do Projeto - Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão. Em substituição a servidora Lucianne da Costa Gomes.

Macapá - AP, 29 de dezembro de 2020  
Renata Apóstolo Santana  
Secretária/SEPM  
Decreto nº 3527/2019

HASH: 2020-1229-0004-7623



**Secretaria de Administração**

**PORTARIA Nº 676/12-2020-CGP/SEAD**

A COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 103/98-SEAD, de 06/03/98, resolve,

Conceder 03 (três) meses de Licença-Especial Prêmio por Assiduidade, na forma do artigo 101, da Lei nº 0066/93, aos servidores abaixo relacionados, integrantes do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotados no(a) SESA:

SERVIDOR(A) : **Acimor Coutinho**

CARGO : Médico

MATRICULA : 0084034-3-01

QUINQUENIO : 01/09/2005 a 31/08/2010

PERÍODO(S) : 01/02/2021 a 01/05/2021

PROCESSO : 0002.0197.1851.0099/2020

SERVIDOR(A) : **Ana Carla da Conceição Ferreira**

CARGO : Técnico em Nutrição e Diética

MATRICULA : 0062415-2-01

QUINQUENIO : 05/04/2015 a 04/04/2020

PERÍODO(S) : 01/02/2021 a 02/03/2021, 01/06/2021 a 30/06/2021 e 02/08/2021 a 31/08/2021

PROCESSO : 0002.0197.1851.0108/2020

SERVIDOR(A) : **Dalmira Ferreira Fonseca**

CARGO : Farmacêutico-Bioquímico

MATRICULA : 0033342-5-01

QUINQUENIO : 29/06/2014 a 28/06/2019

PERÍODO(S) : 02/02/2021 a 02/05/2021

PROCESSO : 0002.0197.1851.0129/2020

SERVIDOR(A) : **Edmar Soares Maia**

CARGO : Técnico em Enfermagem

MATRICULA : 0109450-5-01

QUINQUENIO : 07/01/2013 a 06/01/2018

PERÍODO(S) : 01/02/2021 a 02/03/2021, 01/07/2021 a 30/07/2021 e 06/12/2021 a 04/01/2022

PROCESSO : 0002.0197.1851.0123/2020

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020

ASTRID MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE

Coordenadora de Gestão de Pessoas

HASH: 2020-1229-0004-7584

**PORTARIA Nº 677/12-2020-CGP/SEAD**

A COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 103/98-SEAD, de 06/03/98, resolve,

Conceder 03 (três) meses de Licença-Especial Prêmio por Assiduidade, na forma do artigo 101, da Lei nº 0066/93, aos servidores abaixo relacionados, integrantes do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotados no(a) SESA:

SERVIDOR(A) : **Enilde Costa de Oliveira**

CARGO : Técnico em Enfermagem

MATRICULA : 0033247-0-01

QUINQUENIO : 22/06/1994 a 21/06/1999

PERÍODO(S) : 03/02/2021 a 03/05/2021

PROCESSO : 0007.0197.0292.0048/2020

SERVIDOR(A) : **Heloane Mariza Almeida de Lima**

CARGO : Enfermeiro

MATRICULA : 0109514-5-01

QUINQUENIO : 14/01/2013 a 13/01/2018

PERÍODO(S) : 01/02/2021 a 01/05/2021

PROCESSO : 0002.0197.1851.0124/2020

SERVIDOR(A) : **Maria Arnalda Galucio Redig**

CARGO : Auxiliar de Enfermagem

MATRICULA : 0062591-4-01

QUINQUENIO : 10/04/2015 a 09/04/2020

PERÍODO(S) : 01/02/2021 a 01/05/2021

PROCESSO : 0002.0197.1851.0113/2020

SERVIDOR(A) : **Maria de Nazare Madureira da Costa**

CARGO : Técnico em Enfermagem

MATRICULA : 0083957-4-01

QUINQUENIO : 01/09/2005 a 27/06/2011

PERÍODO(S) : 01/02/2021 a 01/04/2021 e 01/09/2021 a 30/09/2021

PROCESSO : 0002.0197.1851.0103/2020

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020

ASTRID MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE

Coordenadora de Gestão de Pessoas

HASH: 2020-1229-0004-7585

**PORTARIA Nº 678/12-2020-CGP/SEAD**

A COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 103/98-SEAD, de 06/03/98, resolve,

Conceder 03 (três) meses de Licença-Especial Prêmio por Assiduidade, na forma do artigo 101, da Lei nº 0066/93, aos servidores abaixo relacionados, integrantes do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotados no(a) SESA:

SERVIDOR(A) : **Maria Luiza da Silva**  
CARGO : Técnico de Laboratório  
MATRICULA : 0033158-9-01  
QUINQUENIO : 24/06/2014 a 23/06/2019  
PERÍODO(S) : 01/02/2021 a 01/05/2021  
PROCESSO : 0002.0197.1851.0135/2020

SERVIDOR(A) : **Rosileia Miranda Quaresma**  
CARGO : Técnico em Enfermagem  
MATRICULA : 0113696-8-01  
QUINQUENIO : 16/12/2013 a 15/12/2018  
PERÍODO(S) : 01/02/2021 a 02/03/2021, 01/04/2022 a 30/04/2022 e 01/04/2023 a 30/04/2023  
PROCESSO : 0002.0197.1851.0137/2020

SERVIDOR(A) : **Rosineide Carvalho da Cunha**  
CARGO : Técnico em Enfermagem  
MATRICULA : 0113687-9-01  
QUINQUENIO : 16/12/2013 a 15/12/2018  
PERÍODO(S) : 01/02/2021 a 02/03/2021, 01/12/2021 a 30/12/2021 e 01/07/2022 a 30/07/2022  
PROCESSO : 0002.0197.1851.0122/2020

SERVIDOR(A) : **Silvani Pereira dos Santos**  
CARGO : Técnico em Enfermagem  
MATRICULA : 0110073-4-01  
QUINQUENIO : 10/01/2013 a 09/01/2018  
PERÍODO(S) : 01/02/2021 a 01/05/2021  
PROCESSO : 0002.0197.1851.0104/2020

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020  
ASTRID MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE  
Coordenadora de Gestão de Pessoas

HASH: 2020-1229-0004-7579

#### **PORTARIA Nº 679/12-2020-CGP/SEAD**

A COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 103/98-SEAD, de 06/03/98, resolve,

Conceder 03 (três) meses de Licença-Especial Prêmio por Assiduidade, na forma do artigo 101, da Lei nº 0066/93, ao servidor abaixo relacionado, integrante do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotado no(a) DGPC:

SERVIDOR(A) : **Hildoelson Eduardo Barbosa dos Santos**

CARGO : Oficial de Polícia Civil  
MATRICULA : 0036982-9-01  
QUINQUENIO : 08/06/2015 a 07/06/2020  
PERÍODO(S) : 28/01/2021 a 27/04/2021  
PROCESSO : 0043.0197.2319.0055/2020

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020  
ASTRID MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE  
Coordenadora de Gestão de Pessoas

HASH: 2020-1229-0004-7618

## **Secretaria de Desenvolvimento Rural**

### **PORTARIA N.º 152/2020-SDR**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 098/2020-GAB/SDR de 08.12.2020.

#### **ERRATA**

Retificar a Portaria nº. 146/2020-SDR, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7.313, de 15.12.2020, págs. 15, referente ao Memo. Nº. 094/2020-GAB/SDR de 04.12.2020.

#### **ONDE SE LÊ:**

Designar o servidor **JOSÉ SANTANA BARBOSA**, Responsável por Atividade da Unidade de Feira do Pescado, CDI-3, como fiscal do Contrato nº 008/2020-SDR, referente ao Processo de Utilização Ata nº 00007/SDR/2019, Contrato SIGA nº 00008/SDR/2020 e Processo Administrativo nº 28750.000.157/2020.

#### **LEIA-SE:**

Designar o servidor **JOSÉ SANTANA BARBOSA**, Responsável por Atividade da Unidade de Feira do Pescado, CDI-3, como fiscal do Contrato nº 008/2020-SDR, referente ao Processo de Utilização Ata nº 094/SDR/2019, Contrato SIGA nº 00008/SDR/2020 e Processo Administrativo nº 28750.000.157/2020.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 16 de dezembro de 2020.  
TIAGO BALTAZAR CARDOSO  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural  
Decreto nº. 2856/2020 – GEA

HASH: 2020-1229-0004-7589

## Secretaria de Educação

### 1º TERMO ADITIVO CONTRATO N2 128/2019

Proc. n2:280101.0068.1369.0236/2020 - NCC/ SEED; CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, CONTRATADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, CNPJ: 21.195.755/0001-69, Objeto: Prorrogar a vigência do Contrato nº 128/2019- NCC/SEED, firmado entre as partes, para prestação de serviços especializados em planejamento, elaboração, execução, análise e divulgação de resultados da avaliação da Educação Básica no Amapá 2021, conforme cláusula de execução constante no contrato original. Fundamentação Legal: art. 57 da lei nº 8.666/1993 e suas alterações, concomitantemente com autorização da Secretária de Estado da Educação, exarada no Processo Administrativo PRODC nº 280101.0005.1373.0236/2020, VIGÊNCIA: 12(doze) meses no valor total R\$ 447.374,51 (quatrocentos e quarenta e sete mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) a contar de 04/12/2020 a 04/12/2021. ASSINARAM: **MARIA GORETH DA SILVA E SOUSA** - Ordenadora de Despesas e o Senhor **MARCUS VINÍCIUS DAVID** - Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora.

HASH: 2020-1228-0004-7532

## Secretaria de Desenvolvimento das Cidades

### PORTARIA N.º 187/2020-SDC

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES - SDC, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 0125, de 07 de janeiro de 2019, de conformidade com o art. nº 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Lei Estadual nº 0624, de 31 de outubro de 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3547, de 14 de novembro de 2001, e tendo em vista o teor do Mem. nº. 055/2020-CPSMA/SDC, de 22 de dezembro de 2020,

Considerando o que dispõe o art. 3º da Lei nº 4.320, que determina que aplicação do adiantamento deva ser em despesas de pronto pagamento, entendida como tal as que devam ser efetuadas para atender às necessidades inadiáveis da Administração, com aquisição de material de consumo e execução de serviços de terceiros e outros;

Considerando o que dispõe o § 1º do Art. 1º do Decreto

nº 3547 de 14 de novembro de 2001, que estabelece no máximo 01 (um) adiantamento mensal para cada unidade administrativa sob sua responsabilidade;

Considerando a Execução do Plano de Retomada adaptado para as atividades desta SDC, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual nº 2418 de 01 de agosto de 2020, através do Suprimento de Fundo sobre responsabilidade desta SDC;

Considerando os últimos acontecimentos (Pandemia, Tete trabalho, Apagão, etc.), ficamos impossibilitados de cumprir os prazos estabelecidos na Portaria nº 120/2020-SDC.

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Prorrogar o prazo da Portaria nº 120/2020-SDC, por 90 (noventa) dias.

**Art. 2º** - O responsável pelo adiantamento concedido deverá apresentar prestação de contas a Coordenadoria Administrativo-Financeira – CAF/SDC, dentro de 10 (dez) dias úteis, após a execução das despesas, conforme art. 7º e Parágrafo Único da Lei nº 0624, de 31 de outubro de 2001.

**Art. 3º**. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.  
Antônio Pinheiro Teles Júnior  
Secretário de Estado do Desenvolvimento das Cidades

HASH: 2020-1229-0004-7592

## Secretaria de Infraestrutura

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 029/2020 – SEINF/GEA

DAS PARTES:

CONTRATANTE GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINF, CONTRATADA: A Empresa, HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA, como Contratada.

### FUNDAMENTO LEGAL

A execução deste Contrato, bem, ainda, os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei nº 8.666/93 combinado com o inciso XII, do artigo 55, do mesmo diploma legal:

A lavratura do presente Contrato decorre da realização do Pregão Eletrônico nº 002/2019-CPL/SEINF, conforme previsto na Lei nº 10.520/2002:

Os serviços foram adjudicados em favor da CONTRATADA, conforme ata lavrada no processo nº 196.533229/2019-SEINF/AP, tomando como base o disposto no artigo 45, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

#### OBJETO:

Constitui-se objeto desta licitação a Contratação de empresa especializada em execução de Projetos Sociais para a viabilização das ações/atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Socioterritorial (PDST), junto às 2.148 famílias beneficiadas com as unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, no Residencial Macapaba I, e 2.218 famílias beneficiadas com as unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, no Residencial Macapaba II, localizado à Rodovia 156 ao lado do Instituto Federal, no município de Macapá, desenvolvendo e promovendo a sustentabilidade da comunidade e do empreendimento, através do exercício da participação cidadã, da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiadas, mediante trabalho educativo que favoreça a organização da população, a educação sanitária e ambiental, a gestão comunitária e a implantação das atividades voltadas à geração de trabalho e renda, conforme o PDST elaborado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF e aprovado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Convênios SIAPF nº 366.209-47 e nº 386.832-16 firmado com GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, o qual faz parte integrante deste Termo de Referência, independentemente da prestação de serviços concomitante, de acordo com as diretrizes e procedimentos definidos neste termo.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO PREÇO:

5.1. O valor deste Contrato é de R\$ 3.170.301,00 (três milhões, cento e setenta mil e trezentos e um reais), de acordo com os valores especificados na Proposta e Cronograma Físico-Financeiro. Todas as despesas decorrentes da execução dos serviços a que alude este Contrato, correrão à conta dos recursos consignados na seguinte Dotação Orçamentária:

Conforme estabelecido no art. 23, Inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, os recursos orçamentários para a execução dos serviços objeto desta

O valor do PDST, incluindo todos os encargos pertinentes, foi estimado no valor máximo de R\$ 1.460.301,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil, trezentos e um reais) distribuídos em 12 meses (doze), conforme cronograma de atividades, composição de custos e cronograma de desembolso mensal. Após a assinatura do contrato, o repasse das parcelas será ajustado conforme cronograma

físico-financeiro;

O valor do PDST, incluindo todos os encargos pertinentes, foi estimado no valor máximo de R\$ 1.710.000,00 (um milhão, setecentos e dez mil reais) distribuídos em 20 meses (vinte), conforme cronograma de atividades, composição de custos e cronograma de desembolso mensal. Após a assinatura do contrato, o repasse das parcelas será ajustado conforme cronograma físico-financeiro.

**DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** Prazo para execução do PDST 01 será de 12 meses (doze), conforme cronograma de atividades, composição de custos e cronograma, após a assinatura do contrato, o repasse das parcelas será ajustado conforme cronograma físico-financeiro;

7.2. Prazo para execução PDST 02 será de 20 meses (vinte), conforme cronograma de atividades, composição de custos e cronograma de desembolso mensal. Após a assinatura do contrato, o repasse das parcelas será ajustado conforme cronograma físico-financeiro;

#### DO PRAZO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

##### MACAPABA FASE 01.

A Contratação será em 12 meses (doze), conforme cronograma de atividades, composição de custos e cronograma de desembolso mensal. Após a assinatura do contrato, o repasse das parcelas será ajustado conforme cronograma físico-financeiro do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial Macapaba fase 01;

##### MACAPABA FASE 02.

A Contratação será em 20 meses (vinte), conforme cronograma de atividades, composição de custos e cronograma de desembolso mensal. Após a assinatura do contrato, o repasse das parcelas será ajustado conforme cronograma físico-financeiro, do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial Macapaba fase 02.

Macapá-AP, 14 de dezembro de 2020.

ALCIR FIGUEIRA MATOS  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA  
DECRETO Nº 0790/2018  
CONTRATANTE

HASH: 2020-1229-0004-7574

#### **EXTRATO DO CONTRATO Nº 030/2020 – SEINF/GEA**

Processo nº 196.385/2020-SEINF

DAS PARTES:

CONTRATANTE: GOVERNO DO ESTADO DO

AMAPÁ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINF, CONTRATADA: A Empresa, **EUCAPINIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIREI**.

#### FUNDAMENTO LEGAL:

Este Contrato é firmado em observância as disposições contidas no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil de 1988; Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, bem como, pelas legislações correlatas e demais exigências estabelecidas no Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 014/2020-CPL/SEINF/AP e seus anexos, constante no Processo nº 196.385/2020-SEINF/GEA.

#### OBJETO:

Constitui objeto do presente Instrumento a **CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP**

#### DO VALOR E DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS:

O Preço deste Contrato foi estabelecido no valor total de **R\$ 263.122,75 (duzentos de sessenta e três mil cento e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos)**.

As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

I - Unidade Gestora: UG 20.0101 - SEINF

II - Unidade Orçamentária: UO 20.101- Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF

III - Programa de Trabalho: 0030 – Desenvolvimento da Infraestrutura Econômica .

IV - Ação: 1042 – Construção de Equipamentos Público.

V - Natureza de Despesa: 44.90.51 – Obras e Instalações

VI - Fonte: - 101 - Recursos de Transferências da União, Conforme Notas de Empenho nº 2020NE00299, de 14/12/2020, no valor de **R\$ 23.920,49 (vinte e três mil, novecentos e vinte reais e quarenta e nove centavos)** e na Fonte: - 103- Transferência de Convênios e Aplicações Financeiras de Rendimentos, Conforme Notas de Empenho nº 2020NE00298, de 14/12/2020, no valor de R\$ 239.202,26 (duzentos e trinta e nove mil duzentos e dois reais e vinte e seis centavos), para devida execução da despesa.

#### DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA:

O prazo para execução da obra será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de emissão da Ordem de Início

de Serviços.

DO PRAZO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO - Este Contrato terá vigência de 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias, a contar da data de sua assinatura.

Macapá-AP, 28 de dezembro de 2020.

ALCIR FIGUEIRA MATOS  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA  
DECRETO Nº 0790/2018  
CONTRATANTE

HASH: 2020-1229-0004-7575

#### **EXTRATO DO CONTRATO Nº 031/2020 – SEINF/GEA**

Processo nº 196.386/2020-SEINF

#### DAS PARTES:

CONTRATANTE: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINF, CONTRATADA: A Empresa, **EUCAPINIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIREI**.

#### FUNDAMENTO LEGAL:

Este Contrato é firmado em observância as disposições contidas no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil de 1988; Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, bem como, pelas legislações correlatas e demais exigências estabelecidas no Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 013/2020-CPL/SEINF/AP e seus anexos, constante no Processo nº 196.385/2020-SEINF/GEA.

#### OBJETO:

Constitui objeto do presente Instrumento a **CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP**.

#### DO VALOR E DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS:

O Preço deste Contrato foi estabelecido no valor total de R\$ 544.713,83 (duzentos de sessenta e três mil cento e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos).

As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

I - Unidade Gestora: UG 20.0101 - SEINF

II - Unidade Orçamentária: UO 20.101- Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF

III - Programa de Trabalho: 0030 – Desenvolvimento da Infraestrutura Econômica .

IV - Ação: 1042 – Construção de Equipamentos Público.

V - Natureza de Despesa: 44.90.51 – Obras e Instalações

Fonte: - 101 - Recursos de Transferências da União, Conforme Notas de Empenho nº 2020NE00259, de 09/12/2020, no valor de R\$ 49.519,94 (quarenta e nove mil quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos) e na Fonte: - 103- Transferência de Convênios e Aplicações Financeiras de Rendimentos, Conforme Notas de Empenho nº 2020NE00261, de 09/12/2020, no valor de **R\$ 495.193,89 (quatrocentos e noventa e cinco mil cento e noventa e três reais e oitenta e nove centavos)**, para devida execução da despesa

#### DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA:

O prazo para execução da obra será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão da Ordem de Início de Serviços.

#### DO PRAZO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

Este Contrato terá vigência de 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias, a contar da data de sua assinatura.

Macapá-AP, 28 de dezembro de 2020.

ALCIR FIGUEIRA MATOS  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA  
DECRETO Nº 0790/2018  
CONTRATANTE

HASH: 2020-1229-0004-7552

#### **PORTARIA ( P ) n.º 216/2020-SEINF**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 0790, de 26 de março de 2018.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Tornar público a indicação dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá, lotados nesta SEINF, como FISCAL DE OBRA e GESTOR DO CONTRATO Nº 030/2020 – SEINF/GEA, cujo objeto trata da CONSTRUÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP.

**Art. 2º** - O prazo de atuação como fiscal da obra, se inicia com a emissão da Ordem de Serviço expedida pelo setor competente, se estendendo até a conclusão dos serviços, com a emissão do Termo de Verificação e Recebimento da Obra.

FISCAL DA OBRA

Engº. Civil **JOSÉ ROBERTO DE MATOS RICARDINO**

GESTOR DO CONTRATO

**JOSÉ ADENALDO SANTOS BITTENCOURT**

**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, em Macapá 28/12/2020.

ALCIR FIGUEIRA MATOS  
SECRETARIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA  
DECRETO Nº 0790/2018

HASH: 2020-1229-0004-7576

#### **PORTARIA ( P ) n.º 217/2020-SEINF**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 0790, de 26 de março de 2018.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Tornar público a indicação dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá, lotados nesta SEINF, como FISCAL DE OBRA e GESTOR DO CONTRATO Nº 031/2020 – SEINF/GEA, cujo objeto trata da CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP.

**Art. 2º** - O prazo de atuação como fiscal da obra, se inicia com a emissão da Ordem de Serviço expedida pelo setor competente, se estendendo até a conclusão dos serviços, com a emissão do Termo de Verificação e Recebimento da Obra.

FISCAL DA OBRA

Engº. Civil **ÂNGELO EDGAR JARDIM PINHEIRO**

GESTOR DO CONTRATO

**JOSÉ ADENALDO SANTOS BITTENCOURT**

**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, em Macapá 28/12/2020.

ALCIR FIGUEIRA MATOS  
SECRETARIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA  
DECRETO Nº 0790/2018

HASH: 2020-1229-0004-7577

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Artigo, 43, Inc. VI, Lei nº 8.666/93

Concorrência Pública nº 003/2020-CPL/SEINF/GEA

O Secretário de Estado da Secretaria da Infraestrutura, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nº. 8.666/93, art. 43, VI e alterações posteriores, RESOLVE: HOMOLOGAR o procedimento licitatório nos autos do Processo nº. 196.310298/2018-SEINF/GEA, na modalidade Concorrência Pública nº. 003/2020-CPL/SEINF/GEA, tipo menor preço global, destinada a seleção de proposta mais vantajosa, visando a CONCLUSÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP. E Adjudicar objeto licitado em favor da empresa **TCI PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 17.667.466/0001-48, à qual ofertou a proposta com o menor valor de **R\$ 22.313.645,86 (Vinte e dois milhões, trezentos e treze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, com prazo de execução de 420 (quatrocentos e vinte) dias e validade da proposta de **60 (sessenta) dias**.

Macapá, 29 de dezembro de 2020.  
ALCIR FIGUEIRA MATOS  
Secretário de Estado da Infraestrutura  
Decreto nº 790/2018

HASH: 2020-1229-0004-7545

**Secretaria de Mobilização Social****EXTRATO**

TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 005/2017-SIMS/ **E P S LTDA-EPP**

Partes:TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 005/2017 - SIMS QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAPÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL E A EMPRESA **E P S LTDA-EPP**, PARA OS FINS NELE DECLARADOS.

Do fundamento legal: O presente Termo Aditivo decorre de autorização da Secretaria-Geral de Administração da contratação, exarada no Processo nº 142/2016, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8666/1993 e no Parecer Jurídico nº 731/2020-PLCC/PGE/AP, homologado pela procuradora de Estado **Jeane Alessandra Teles Martins Paiva**

Do objeto: O presente Termo Aditivo tem como objeto a proceder à alteração na cláusula Quarta, Quinta, Oitava

e Décima Segunda do Contrato 005/2017-Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos condicionadores de ar, suprimindo a demanda da SECRETARIA DE INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL - SIMS, em Macapá e em Santana, bem como das Unidades de execução e a ela vinculadas.

DO VALOR: O valor estimado desse Termo Aditivo é de **R\$: 215.731,00 ( duzentos e quinze mil e setecentos e trinta e um reais)**.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros necessários e suficientes ao pagamento pela execução dos serviços contratados, está prevista na Lei Orçamentaria Anual de 2020. Unidade Gestora: 310101- Secretaria de Inclusão e Mobilização Social, Programa:0002-gerenciamento Administrativo – Eixo Social, Ação: 2581-Manutenção Administrativa – SIMS, Natureza:339039 – Serviço de Terceiros Pessoa Jurídica, Fonte:101

DA VIGÊNCIA: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogado a vigência do contrato por 12(doze) meses, passando a vigorar de 30/12/2020 à 29/12/2021.

DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato original, não modificadas, direta ou indiretamente por este Termo Aditivo.

Macapá-AP, 29 de DEZEMBRO de 2020  
ALBA NIZE COLARES CALDAS  
Secretária de Estado da Inclusão e Mobilização Social/  
Sims

HASH: 2020-1229-0004-7594

**Secretaria de Saúde****EXTRATO DO CONTRATO Nº 30/2020 – NGC/SESA**

PROCESSO Nº 300101.0005.2698.0138/2020

Tornar sem efeito a publicação do dia 24 de dezembro de 2020.

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA. Contratado:

**CORREA & REIS LTDA (CZN ALIMENTAÇÃO)**; Objeto: Prestação continuada do serviço de produção e distribuição de alimentação coletiva (tipo porcionada padrão e especial transportada) e água, destinada a pacientes internados, acompanhantes legalmente instituídos e trabalhadores plantonistas, para atender a

demanda do centro de tratamento COVID-HU, que está instalado no prédio do Hospital Universitário, visando o enfrentamento da infecção do COVID-19, conforme especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico e seus anexos; Fundamentação legal: o Processo nº 300101.0005.2698.0138/2020, e em observância às disposições da Lei Federal 13.979/2020 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Contrato nº 30/2020, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas, Vigência: 90 (noventa dias) a contar de 23/12/2020 e encerramento em 22/03/2020. As despesas correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Ação 2109; Fonte 216; Natureza 33.90.39. Valor Global do Contrato: **R\$ 1.482.930,00 (um milhão quatrocentos e oitenta e dois mil novecentos e trinta reais)**. Signatários: **JUAN MENDES DA SILVA**, Secretário de Estado da Saúde, nomeado pelo Decreto nº 1722, de 13 de maio de 2020, pela contratante e **MARIA LAURINEIDE DO NASCIMENTO CORREA** e **VIVIAN ARAÚJO REIS**, pela contratada.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.  
JUAN MENDES DA SILVA  
Secretário de Estado da Saúde do Amapá

HASH: 2020-1229-0004-7604

## Secretaria de Cultura

### PORTARIA Nº 072/2020 – SECULT

O Secretário de Estado da Cultura do Amapá/SECULT, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº. 1073 em seu artigo 9º, inciso XVIII, seção II, anexos IX, X e Decreto nº. 0621 de 13 de fevereiro de 2019, e tendo em vista o contido no Memorando nº 380101.0005.2377.0152/2020 – CDC/SECULT.

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Autorizar a nomeação do servidor Anderson André Neves Barbosa – Gerente do Núcleo Técnico Programático/CDC/SECULT, na fiscalização do evento “Reveillon Virtual Religioso”, que será realizado no dia 31 de dezembro de 2020, na cidade de Macapá.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Macapá (AP), 29 de dezembro de 2020.  
EVANDRO COSTA MILHOMEN  
Secretário de Estado de Cultura  
Decreto nº 0621/2019

HASH: 2020-1229-0004-7573

PUBLICIDADE



**Universidade Estadual do Amapá****PORTARIA Nº. 281/2020-UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 2444 de 02 de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

Considerando o Memorando nº 250202.0005.1237.0026/2020 - COLIFI/UEAP, do dia 01 de dezembro de 2020.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **Vinicius Rodrigues Maione**, para responder pela coordenação do Curso de Licenciatura em Filosofia da Universidade do Estado do Amapá.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 01 de dezembro de 2020.

Prof. Dra. Kátia Paulino dos Santos

Reitora

Decreto 2444/2018 - GEA

HASH: 2020-1229-0004-7550

**PORTARIA Nº 283/2020 - UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 2444 de 02 de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

Considerando o Memorando nº 250202.0005.1214.0018/2020 - DRCA/UEAP, datado de 30 de novembro de 2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir a Comissão responsável pela alimentação de dados no novo sistema PROESC da Universidade do Estado do Amapá, composta dos membros abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro:

08; **Heryka Cruz Nogueira** - DRCA (PRESIDENTE)

08; **Maycon Willian Reis Dias** - DRCA

08; **Odenildo Coelho de Araújo** - DRCA

08; **Jadson Carvalho de Oliveira Júnior** - DRCA

08; **Johnny Mourão de Oliveira** - DRCA

08; **Rodrigo Freitas Osório**- GAB

08; **Artur de Souza Iudice** - PROPLAD

08; **Jorge Valdo da Conceição Júnior** - PROGRAD

08; **Elisvaldo da Cruz Prado** - PROGRAD

08; **Nelilsa Rabelo de Oliveira** - PROEXT

08; **Luciane Picanço da Silva** - PROPESP

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria da UEAP, em Macapá-AP, 01 de dezembro de 2020.

Profa. Dra. Kátia Paulino dos Santos

Reitora

Decreto nº 2444/2018 - GEA

HASH: 2020-1229-0004-7571

**PORTARIA N. 284/2020 - UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual n. 2444 de 02 de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

Considerando o memorando nº 250202.0005.1187.0058/2020 - PROPESP/UEAP, datado em 01 de dezembro de 2020;

**RESOLVE:**

**Art.1º** - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de elaboração do termo de cooperação internacional entre a UEAP e o Atlantic International Research Centre (AIRCENTRE), com o objetivo de fundamentar futuros projetos em conjunto e potencializar a cooperação internacional a nível de graduação e pós-graduação, em especial na área de recursos naturais, sob a presidência do primeiro:

83; **Gabriel Araujo da Silva**

83; **Maria Danielle Hoshino**

83; **Marcela Nunes Videira**

83; **Lilia Suzane Oliveira Nascimento**

83; **João Gabriel Rosário da Luz**

**Art.2º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 01 de dezembro de 2020.

Profa. Dra. Kátia Paulino dos Santos

Reitora

HASH: 2020-1229-0004-7549

**PORTARIA Nº 285/2020 - UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual n. 2444 de 2 de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

Considerando o MEMORANDO nº 250202.0068.1202.0617/2020 - PROTOCOLO/UEAP, datado em 24/11/2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **André Souza da Costa**, Mat. 0967006-8-01, para responder pelo Cargo de Responsável Por Atividade Nível III - Folha De Pagamento, em substituição ao titular, nos períodos de 03 a 06/12/2020 e 17 a 20/12/2020.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 02 de dezembro de 2020.

Prof.ª Dr.ª. Kátia Paulino dos Santos  
Reitora

HASH: 2020-1229-0004-7570

**PORTARIA Nº 286/2020 - UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 2444 de 02 de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

Considerando o Memorando Nº 250202.0005.1186.0065/2020 - PROGRAD/UEAP, datado de 02 de dezembro de 2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir a Comissão responsável pela criação do Comitê de Ensino de Graduação no âmbito da Universidade do Estado do Amapá, composta dos membros abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro:

08; **Marcelo Silva Andrade**;  
08; **Danielle Dias da Costa**;  
08; **Ângela do Céu Ubaiara Brito**;  
08; **Heryka Cruz Nogueira**;  
08; **Valéria Silva de Moraes Novais**.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria da UEAP, em Macapá-AP, 03 de dezembro de 2020.

Prof.ª Dra. Kátia Paulino dos Santos

Reitora

Decreto nº 2444/2018 - GEA

HASH: 2020-1229-0004-7569

**PORTARIA Nº. 287/2020-UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 2444 de 02 de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

Considerando o Memorando nº 250202.0005.1606.0004/2020 - COLICINA - PARFOR/UEAP, do dia 22 de setembro de 2020.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora **Luana Silva Bittencourt**, para responder pela coordenação do Curso de Licenciatura em Ciências Naturais -PARFOR da Universidade do Estado do Amapá.

**Art. 2º** - Esta portaria retroage seus efeitos a 1 de março de 2020.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 03 de dezembro de 2020.

Prof.ª Dra. Kátia Paulino dos Santos

Reitora

Decreto 2444/2018 - GEA

HASH: 2020-1229-0004-7568

**PORTARIA Nº 288/2020 - UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 2444 de 02 de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Retificar a Portaria nº 269/2020 - UEAP, datada de 10 de novembro de 2020, publicada no DOE nº 7.297 de 19 de novembro de 2020, nos seguintes termos:

**ONDE SE LÊ:**

“Técnico em Agricultura e Pesca - Laboratório Nível médio Técnico”

**LEIA-SE:**

“Técnico em Aquicultura e Pesca - Laboratório”

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria da UEAP, em Macapá-AP, 04 de dezembro de 2020.

Profa. Dra. Kátia Paulino dos Santos

Reitora

Decreto nº 2444/2018 - GEA

HASH: 2020-1229-0004-7567

**PORTARIA Nº 289/2020 - UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual n. 2444 de 2 de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

Considerando o MEMORANDO nº 250202.0005.1191.0013/2020 - UDR/UEAP, datado em 26/11/2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **Ewerton Soares D'Athaide**, Chefe da DINFO, para responder cumulativamente pelo Cargo de Chefe da Unidade de Desenvolvimento de Rede, em substituição ao titular, no período de 01/12/2020 a 15/12/2020.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 04 de dezembro de 2020.

Prof.ª Dr.ª. Kátia Paulino dos Santos

Reitora

HASH: 2020-1229-0004-7566

**PORTARIA N. 297/2020-UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual N. 2444 de 2º de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

**RESOLVE:**

**Art.1º** - Alterar a lotação do servidor **Odenildo Coelho de Araújo**, matrícula nº 0117666-8, da Divisão de Registro e Controle Acadêmico - DRCA para a Divisão de Informática

- DINFO, onde exercerá suas atividades funcionais.

**Art.2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de 16 de dezembro 2020.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 15 de dezembro de 2020.

Prof.ª. Dr.ª. Kátia Paulino dos Santos

Reitora

Decreto nº 2444/2018 - GEA

HASH: 2020-1229-0004-7548

**PORTARIA N. 297/2020-UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual N. 2444 de 2º de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

**RESOLVE:**

**Art.1º** - Alterar a lotação do servidor **Odenildo Coelho de Araújo**, matrícula nº 0117666-8, da Divisão de Registro e Controle Acadêmico - DRCA para a Divisão de Informática - DINFO, onde exercerá suas atividades funcionais.

**Art.2º** - Alterar a lotação do servidor **Johnny Mourão de Oliveira**, matrícula nº 0116677-8-01, da Divisão de Registro e Controle Acadêmico - DRCA para a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação - PROPEP, onde exercerá suas atividades funcionais.

**Art.3º** - Esta Portaria entra em vigor em 16/12/2020.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 15 de dezembro de 2020.

Prof.ª. Dr.ª. Kátia Paulino dos Santos

Reitora

Decreto nº 2444/2018 - GEA

HASH: 2020-1229-0004-7565

**PORTARIA N. 298/2020-UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual N. 2444 de 2º de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

**RESOLVE:**

**Art.1º** - Alterar a lotação do servidor **Johnny Mourão**

de Oliveira, matrícula nº 0116677-8-01, da Divisão de Registro e Controle Acadêmico - DRCA para a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação - PROPESP, onde exercerá suas atividades funcionais.

**Art.2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de 16 de dezembro 2020.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 15 de dezembro de 2020.

Profª. Drª. Kátia Paulino dos Santos  
Reitora

Decreto nº 2444/2018 - GEA

HASH: 2020-1229-0004-7547

#### **PORTARIA Nº. 299/2020-UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 2445 de 02 de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora Elenilze Figueiredo Batista Ferreira, para responder pela coordenação de Licenciatura em Química da Universidade do Estado do Amapá.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 16 de dezembro de 2020.

Prof. Dra. Kátia Paulino dos Santos  
Reitora/UEAP

HASH: 2020-1229-0004-7564

#### **PORTARIA Nº. 300/2020-UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 2445 de 02 de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **Daímio Chaves Brito**, para responder como Chefe da Divisão de Informática da Universidade do Estado do Amapá.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua

expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 16 de dezembro de 2020.

Prof. Dra. Kátia Paulino dos Santos  
Reitora/UEAP

HASH: 2020-1229-0004-7563

#### **PORTARIA Nº. 301/2020-UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 2445 de 02 de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora **Luciane Picanço da Silva**, para responder como Chefe da Unidade De Registro e Controle - URC da Universidade do Estado do Amapá.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 16 de dezembro de 2020.

Prof. Dra. Kátia Paulino dos Santos  
Reitora/UEAP

HASH: 2020-1229-0004-7562

#### **PORTARIA Nº. 305/2020-UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº. 2444 de 2º de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando o Processo nº 0022.0109.1202.0010/2020 - PROTOCOLO /UEAP

Considerando o Parecer da CPTEC nº 062/2020,  
Considerando a Manifestação da PROJUR nº 199/2020,  
Considerando a Lei Nº 2.231 de 27 de Setembro de 2017.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Conceder adicional de incentivo à qualificação a servidora abaixo relacionada, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Técnico em Laboratório/Engenharia de Alimentos - Nível Superior, do Quadro de Pessoal Efetivo da Universidade do Estado Amapá, em decorrência de pós-graduação (Nível Doutorado) Stricto Sensu.

NOME	MATRÍCULA	EFEITO FINANCEIRO A CONTAR DE
Elisa Maria de Oliveira	0120093-3-01	27/10/2020

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de publicação, devendo retroagir conforme data da tabela discriminada acima.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 17 de dezembro de 2020.

Prof. Dra. Kátia Paulino dos Santos  
Reitora

HASH: 2020-1229-0004-7561

### PORTARIA Nº. 306/2020-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº. 2444 de 2 de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando o Processo nºs 0022.0255.1202.0019/2020 - PROTOCOLO /UEAP

Considerando o Parecer nº 039/2020-CPTEC/UEAP

Considerando a Manifestação nº 298/2020-PROJUR/UEAP

Considerando a Lei nº 1.301 de 08 de janeiro de 2017 e a Lei nº 1.173 de 29 de abril de 2013.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - CONCEDER Progressão funcional do padrão A-IV para o padrão B-I aos servidores abaixo relacionados, ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal da Universidade do Estado do Amapá.

NOME	MATRÍCULA	EFEITO FINANCEIRO A CONTAR DE
LUCIANE PIKANÇO DA SILVA	1167022	24/07/2020

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de publicação, devendo retroagir, em cada caso, conforme as datas da tabela discriminada acima.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 17 de dezembro de 2020.

Profa. Dra. Kátia Paulino dos Santos  
Reitora

HASH: 2020-1229-0004-7560

### PORTARIA Nº 308/2020 - UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 2444 de 02 de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

Considerando o Memorando nº 2250202.0005.1240.0073/2020 - COLIPE/UEAP, datado de 17 de dezembro de 2020,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Instituir a comissão responsável pela elaboração do Projeto Político Pedagógico da Creche-Escola da Universidade do Estado do Amapá, composta dos membros abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro:

08; **Angela do Céu Ubaiara Brito** (Colegiado de Pedagogia-Presidente)

08; **Antônia Fladiana Nascimento dos Santos** (Colegiado de Pedagogia)

08; **Leslie Jovana Silva Santos** (Colegiado de Pedagogia)

08; **Elice Martins Nobre** (Colegiado de Pedagogia)

08; **Vitor Sousa Cunha Nery** (Colegiado de Pedagogia)

08; **Danielle Dias da Costa** (Colegiado de Pedagogia)

08; **Raimunda Kelly Silva Gomes** (Colegiado de Pedagogia)

08; **Raquel Damasceno dos Santos** (Colegiado de Pedagogia-Voluntária)

08; **Claudionor de Oliveira Pastana** (Colegiado de Matemática)

08; **Wanda Maria da Silva Ferreira Lima** (Colegiado de Música-Voluntária)

08; **Dreiser de Almeida Alencar** (Colegiado de Design-Voluntário)

08; **Ana Paula da Silva Nunes** (Colegiado de Engenharia Ambiental)

08; **Pedro Correia de Souza** (Colegiado de Pedagogia)

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria da UEAP, em Macapá-AP, 17 de dezembro de 2020.

Profa. Dra. Kátia Paulino dos Santos  
Reitora

Decreto nº 2444/2018 - GEA

HASH: 2020-1229-0004-7559

### PORTARIA N. 309/2020-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual N. 2444 de 02 de julho de 2018, bem como pelo

Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

Reitora

Considerando o Processo nº 0022.0276.1202.0006/2020 - PROTOCOLO /UEAP, datado de 26 de junho de 2020,

HASH: 2020-1229-0004-7557

Considerando a Resolução nº 549/2020 - CONSU/UEAP,

### **PORTARIA N. 311/2020-UEAP**

#### **RESOLVE:**

**Art.1º** - Homologar o afastamento integral da servidora **Mariana Martins Medeiros** de Santana para realização de pós-graduação (doutorado) em Ecologia pela Universidade Federal da Bahia, sem prejuízo dos seus vencimentos, no período de 01 de janeiro de 2021 até 31 de agosto de 2021.

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual N. 2444 de 02 de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

Considerando o contido no Memorando nº 250202.0005.1185.0073/2020 - PROEXT/UEAP, de 21 de dezembro de 2020.

**Art.2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Autorizar o deslocamento dos servidores **Carlos Wilson dos Santos Moraes** e **José Rivanildo da Silva Ribeiro**, da sede de suas atribuições em Macapá - AP até o Município de Amapá - AP, no dia de 22 de dezembro de 2020, com saída as 6h e retorno as 18h.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 21 de Dezembro de 2020.

Prof. Dra. Kátia Paulino dos Santos

Reitora

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HASH: 2020-1229-0004-7558

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

### **PORTARIA Nº. 310/2020-UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº. 2444 de 2 de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 21 de dezembro de 2020.

Prof. Dra. Kátia Paulino dos Santos

Reitora

HASH: 2020-1229-0004-7556

Considerando o Decreto Estadual nº 4024 de 27 de novembro de 2020 que estabelece o calendário para o recesso natalino e o Dia Mundial da Paz, aos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal civil do Estado do Amapá.

### **PORTARIA N. 312/2020 - UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual n. 2444 de 02 de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer horário de expediente especial para as atividades administrativas, no âmbito da Universidade do Estado do Amapá (UEAP), no período de 21/12/2020 a 31/12/2020 (recesso), das 08:00 às 13:00 horas, com exceção dos dias 24/12/2020 e 31/12/2020, nos quais os expedientes serão suspensos durante todo o dia.

Considerando o memorando nº 250202.0005.1234.0022/2020 - COENPES/UEAP, datado em 21 de dezembro de 2020;

#### **RESOLVE:**

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

**Art.1º** - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para compor a nova Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD UEAP biênio 2020-2022:

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

83; **Vinicius Rodrigues Maione** - Titular

83; **Ana Paula Nunes Da Silva** - Titular

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 18 de dezembro de 2020.

83; **Carla Priscilla Távora Cabral** - Titular

Profa. Dra. Kátia Paulino dos Santos

83; **Elenilze Figueiredo Batista Ferreira** - Titular

83; **Marina Lemes Landeiro** - Titular

83; **Elice Martins Nobre** - Titular  
83; **Rafael E Silva Lima** - Titular  
83; **Luciano Araújo Pereira** - Suplente  
83; **Driss Wagner Pantoja Pena** - Suplente

**Art.2º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 21 de dezembro de 2020.

Prof. Dra. Kátia Paulino dos Santos  
Reitora  
Decreto 2444/2018 - GEA

HASH: 2020-1229-0004-7555

### **PORTARIA N. 313/2020 - UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual n. 2444 de 02 de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

Considerando o PROCESSO Nº 0022.0265.1202.0036/2020 - PROTOCOLO /UEAP , datado em 16 de setembro de 2020;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir o coordenador administrativo e os coordenadores de eixos, para a execução do plano de trabalho do projeto "Criação do Núcleo de Desenvolvimento Territorial da Pró-Reitoria de Extensão da UEAP", que trata da doação oriunda da PORTICUS, conforme prevê a resolução nº 470/2020 e suas alterações.

83; **Raimunda Kelly Silva Gomes** - Coordenador administrativo  
83; **Lidiane Araújo Farias** - Coordenadora de contabilidade  
83; **Janaina Freitas Calado** - Coordenadora de eixo  
83; **Gabriel da Silva Araújo** - Coordenador de eixo

**Art.2º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 22 de dezembro de 2020.

Prof. Dra. Kátia Paulino dos Santos  
Reitora  
Decreto 2444/2018 - GEA

HASH: 2020-1229-0004-7554

### **PORTARIA N. 314/2020 – UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual N. 2444 de 2º de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

Considerando o Processo nº 0022.0265.1202.0018/2020 - PROTOCOLO /UEAP, datado em 04 de maio de 2020;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora **Angela do Céu Ubaiara Brito**, como Coordenadora Administrativa do Projeto de Pesquisa e Extensão em parceria com a organização PROMUNDO.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, Macapá - AP, 22 de dezembro de 2020.

Profª. Drª. Kátia Paulino dos Santos  
Reitora da UEAP  
Decreto n. 2444/2018-GEA

HASH: 2020-1229-0004-7553

### **PORTARIA N. 315/2020 - UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual n. 2444 de 02 de julho de 2018, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá, Considerando o memorando nº 250202.0005.1187.0059/2020 - PROPESP/UEAP , datado em 17 de setembro de 2020;

#### **RESOLVE:**

**Art.1º** - Autorizar a servidora Profa. **Kelly Cristina Nascimento Day** a atuar como docente permanente no programa de pós-graduação em Letras da Universidade Federal do Amapá – PPGLT/UNIFAP, na área de concentração "Linguagens na Amazônia" e linha pesquisa "Diversidade Linguística na Amazônia", com a carga horária de 15h.

**Art.2º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 22 de dezembro de 2020.

Profª. Dra. Kátia Paulino dos Santos

Reitora

HASH: 2020-1229-0004-7546

## Departamento Estadual de Trânsito do Amapá

### DECISÃO Nº 36/2020 – GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.0011723/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 26/8/2016

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DA CONDUTORA **SUELY NAZARÉ LEITE SUSSUARANA**

Registro de CNH nº 02944677400

#### I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada à condutora **SUELY NAZARÉ LEITE SUSSUARANA**, já qualificada nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 11/5/2017, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 1179/2019, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 5/9/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 9-9V).

Defesa escrita considerada tempestiva, em razão de não constar nos autos retorno do AR por parte dos Correios, cuja defesa fora protocolizada nesta Autarquia em 6/2/2020, na qual a defendente reconhece a recusa em realizar o teste com o etilômetro. Não obstante, alega, em síntese, que a simples recusa não configuraria infração (fls. 15, 18-20).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 1179/2019 conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 28-29v).

É o breve relato.

Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, constata-se que o fato é incontroverso, uma vez que a defendente reconheceu a recusa em realizar o teste com o etilômetro (fls. 18-19v). De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando a infratora às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

**Parágrafo único.** Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Ressalte-se ainda que não merece prosperar a tese formulada em sua defesa de que 'a simples recusa não configuraria infração'. Com efeito, é que a jurisprudência

já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato. (JRCS Nº 7100831128 – 2019 – Cível) (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que a infratora não é reincidente, acolho o parecer nº 126/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 28-29v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **SUELY NAZARÉ LEITE SUSSUARANA** pelo período de 12 (doze) meses, devendo a condutora realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar a condutora acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.  
JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR  
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM EXERCÍCIO  
(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7608

#### **DECISÃO Nº 37/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.009355/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 17/7/2019

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: **JOÃO EDILBERTO DE SOUZA BRAZÃO**

Registro de CNH nº 01764285236

#### I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **JOÃO EDILBERTO DE SOUZA BRAZÃO**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 12/2/2017, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 461/2019, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 19/8//2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 10-10v).

Mandado de notificação n. 220/2020 recebido em 3/2/2020 (fls. 11 e 14).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada nesta Autarquia em 11/2/2020, na qual o defendente reconhece a recusa em realizar o teste com o etilômetro. Não obstante, alega, em síntese, que a simples recusa não configuraria infração (fls. 17).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 461/2019 conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 28-29v).

É o breve relato.

Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, constata-se que o fato é incontroverso, uma vez que o defendente reconheceu a recusa em realizar o teste com o etilômetro (fl. 17). De observar que tal conduta constitui infração de trânsito

gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

**Parágrafo único.** Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Ressalte-se ainda que não merece prosperar a tese formulada em sua defesa de que a simples recusa não configuraria infração. Com efeito, é que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se

recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato. (JRCS Nº 71008311128 – 2019 – Cível) (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que o infrator não é reincidente, acolho o parecer nº 127/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 22-23v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **JOÃO EDILBERTO DE SOUZA BRAZÃO** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR  
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM EXERCÍCIO  
(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7607

#### **DECISÃO Nº 38/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.008985/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 11/7/2019

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: **DENYELSON BRAZÃO NUNES**

Registro de CNH nº 01398044339

## I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **DENYELSON BRAZÃO NUNES**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 27/1/2017, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 416/2019, publicada no DOE no dia 19/8/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 9-9v).

Mandado de notificação n. 210/2020 recebido em 3/2/2020 (fls. 10 e 13).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada nesta Autarquia em 7/2/2020, na qual o defendente reconhece a recusa em realizar o teste com o etilômetro. Não obstante, alega, em síntese, que a simples recusa não configuraria infração (fls. 16 e 20-21).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 416/2019 conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 32-33v).

É o breve relato.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, constata-se que o fato é incontroverso, uma vez que o defendente reconheceu a recusa em realizar o teste com o etilômetro (fls. 20-21). De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

**Parágrafo único.** Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Ressalte-se ainda que não merece prosperar a tese formulada em sua defesa de que a simples recusa não configuraria infração. Com efeito, é que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confirma-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato. (JRCS Nº 7100831128 – 2019 – Cível) (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que o infrator não é reincidente, acolho o parecer nº 128/2020/

CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 32-33v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **DENYELSON BRAZÃO NUNES** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR

DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM EXERCÍCIO

(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7606

#### **DECISÃO Nº 44/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.011521/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 21/8/2019

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: **NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS**

Registro de CNH nº 01247031375

#### I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 28/4/2017, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 1100/2019, publicada no DOE no dia 5/9/2019,

determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 9-9v).

Mandado de notificação n. 1928/2019 recebido em 17/10/2019 (fls. 10 e 13).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada nesta Autarquia em 1º/11/2019, na qual o defendente reconhece a recusa em realizar o teste com o etilômetro. Não obstante, alega, em síntese, que a simples recusa não configuraria infração (fls. 16 e 20-25).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 1100/2019 conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 30-32v).

É o breve relato.

Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, constata-se que o fato é incontroverso, uma vez que o defendente reconheceu a recusa em realizar o teste com o etilômetro (fls. 20-25). De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

**Parágrafo único.** Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12

(doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Ressalte-se ainda que não merece prosperar a tese formulada em sua defesa de que a simples recusa não configuraria infração. Com efeito, é que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recusa à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato. (JRCS Nº 7100831128 – 2019 – Cível) (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que o infrator não é reincidente, acolho o parecer nº 3/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 30-32v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida,

bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR

DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM EXERCÍCIO

(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7583

#### **DECISÃO Nº 45/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.016862/2017-DETRAN/AP

Data de entrada: 25/10/2017

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: **LAURA GABRIELA RIBEIRO VASCONCELOS**

Registro de CNH nº 03887013185

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada à condutora **LAURA GABRIELA RIBEIRO VASCONCELOS**, já qualificada nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 26/7/2016, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 4.

Portaria n. 984/2017, publicada no DOE no dia 10/11/2017, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 2 e 8-9).

Mandado de notificação n. 871/2019 recebido em 17/4/2019 (fls. 10 e 13).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada nesta Autarquia em 3/5/2019, na qual a defendente reconhece a recusa em realizar o teste com o etilômetro. Não obstante, alega, em síntese, que a simples recusa não configuraria infração (fls. 17 e 19-22).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 984/2017 conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo a condutora ser submetida ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 29-31v).

É o breve relato.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, constata-se que o fato é incontroverso, uma vez que a defendente reconheceu a recusa em realizar o teste com o etilômetro (fls. 19-22). De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico,

perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Ressalte-se ainda que não merece prosperar a tese formulada em sua defesa de que a simples recusa não configuraria infração. Com efeito, é que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confirma-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato. (JRCS Nº 7100831128 – 2019 – Cível) (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que a infratora não é reincidente, acolho o parecer nº 62/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 29-31, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **LAURA GABRIELA RIBEIRO VASCONCELOS** pelo período de 12 (doze) meses, devendo a condutora realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar a condutora acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR

DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM EXERCÍCIO

(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7581

### **DECISÃO Nº 46/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.010150/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 31/7/2019

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: **RICARDO SANTOS DE SOUZA**

Registro de CNH nº 01179308537

#### I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **RICARDO SANTOS DE SOUZA**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 19/3/2017, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 866/2019, publicada no DOE no dia 3/9/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 10-10v).

Mandado de notificação n. 92/2020 recebido em 22/1/2020 (fls. 11 e 14).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada nesta Autarquia em 5/2/2020, na qual o defendente reconhece a recusa em realizar o teste com o etilômetro. Não obstante, alega, em síntese, que a simples recusa não configuraria infração (fls. 17 e 20-24).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 866/2019 conclui pela aplicação da penalidade de

suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 32-33v).

É o breve relato.

Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, constata-se que o fato é incontroverso, uma vez que o defendente reconheceu a recusa em realizar o teste com o etilômetro (fls. 20-24). De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser

caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Ressalte-se ainda que não merece prosperar a tese formulada em sua defesa de que a simples recusa não configuraria infração. Com efeito, é que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato. (JRCS Nº 7100831128 – 2019 – Cível) (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que o infrator não é recorrente, acolho o parecer nº 113/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 32-33v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **RICARDO SANTOS DE SOUZA** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR  
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM  
EXERCÍCIO  
(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n.

163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7590

#### **DECISÃO Nº 47/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.011806/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 27/8/2016

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: **MATHEUS BRITO TAVARES**

Registro de CNH nº 05771371940

#### I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **MATHEUS BRITO TAVARES**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 19/5/2017, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 1154/2019, publicada no DOE no dia 6/9/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 9-9v).

Mandado de notificação n. 1985/2019 recebido em 23/10/2019 (fls. 10 e 13).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada nesta Autarquia em 12/11/2019, na qual o defendente reconhece a recusa em realizar o teste com o etilômetro. Não obstante, alega, em síntese, que a simples recusa não configuraria infração (fls. 16 e 21-26).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 1154/2019 conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 31-32v).

É o breve relato.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, constata-se que o fato é incontroverso, uma vez que o defendente reconheceu a recusa em realizar o teste com o etilômetro. De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Ressalte-se ainda que não merece prosperar a tese

formulada em sua defesa de que a simples recusa não configuraria infração. Com efeito, é que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato. (JRCS Nº 71008311128 – 2019 – Cível) (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que o infrator não é reincidente, acolho o parecer nº 2/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 31-32v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **MATHEUS BRITO TAVARES** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR  
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM EXERCÍCIO

(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7591

**DECISÃO Nº 48/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.011534/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 21/8/2019

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: **WALLACE PANTOJA MACHADO**

Registro de CNH nº 03725851166

**I - RELATÓRIO:**

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **WALLACE PANTOJA MACHADO**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 9/4/2017, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 1103/2019, publicada no DOE no dia 10/9/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 9-9v).

Mandado de notificação n. 1992/2019 recebido em 28/10/2019 (fls. 10 e 13).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada nesta Autarquia em 8/11/2019, na qual o defendente reconhece a recusa em realizar o teste com o etilômetro. Não obstante, alega, em síntese, que a simples recusa não configuraria infração (fls. 16 e 20-24).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 1103/2019 conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 31-32v).

É o breve relato.

Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, constata-se que o fato é

incontroverso, uma vez que o defendente reconheceu a recusa em realizar o teste com o etilômetro. De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Ressalte-se ainda que não merece prosperar a tese formulada em sua defesa de que a simples recusa não configuraria infração. Com efeito, é que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confirma-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recusa à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato. (JRCS Nº 71008311128 – 2019 – Cível) (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que o infrator não é reincidente, acolho o parecer nº 19/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 31-32v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **WALLACE PANTOJA MACHADO** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR

DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM EXERCÍCIO

(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7580

### **DECISÃO Nº 49/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.011505/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 21/8/2019

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: **JOELTON LEMOS DE ARAÚJO**

Registro de CNH nº 01584419490

#### I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **JOELTON LEMOS DE ARAÚJO**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 22/4/2017, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 1078/2019, publicada no DOE no dia 5/9/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 9-9v).

Mandado de notificação n. 3029/2019 recebido em 12/12/2019 (fls. 10 e 14).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada nesta Autarquia em 11/3/2020, na qual o defendente reconhece a recusa em realizar o teste com o etilômetro. Não obstante, alega, em síntese, que a simples recusa não configuraria infração (fls. 17 e 22-32).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 1078/2019 conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 35-36v).

É o breve relato.

Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, constata-se que o fato é incontroverso, uma vez que o defendente reconheceu a recusa em realizar o teste com o etilômetro. De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Ressalte-se ainda que não merece prosperar a tese formulada em sua defesa de que a simples recusa não configuraria infração. Com efeito, é que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato. (JRCS Nº 71008311128 – 2019 – Cível) (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que o infrator não é reincidente, acolho o parecer nº 102/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 35-36v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **JOELTON LEMOS DE ARAÚJO** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR  
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM EXERCÍCIO

(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7597

#### **DECISÃO Nº 50/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.010109/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 31/7/2019

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: IVO RAMON QUEIROZ DOS SANTOS

Registro de CNH nº 03981812704

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **IVO RAMON QUEIROZ DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 10/3/2017, conforme demonstra detalhamento de

multa de fl. 3.

Portaria n. 858/2019, publicada no DOE no dia 3/9/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 10-10v).

Mandado de notificação n. 3026/2019 recebido em 16/12/2019 (fls. 11 e 15).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada nesta Autarquia em 27/12/2019, na qual o defendente reconhece a recusa em realizar o teste com o etilômetro. Não obstante, alega, em síntese, que a simples recusa não configuraria infração (fls. 18 e 21-27).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 858/2019 conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 33-34v).

É o breve relato.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, constata-se que o fato é incontroverso, uma vez que o defendente reconheceu a recusa em realizar o teste com o etilômetro. De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Ressalte-se ainda que não merece prosperar a tese formulada em sua defesa de que a simples recusa não configuraria infração. Com efeito, é que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confirma-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato. (JRCS Nº 71008311128 – 2019 – Cível) (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que o infrator não é reincidente, acolho o parecer nº 64/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 33-34v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **IVO RAMON QUEIROZ DOS SANTOS** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP

para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR

DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM EXERCÍCIO

(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7595

#### **DECISÃO Nº 51/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.011743/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 26/8/2016

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: **SILVIO OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Registro de CNH nº 06393121620

#### **I - RELATÓRIO:**

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **SILVIO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 29/5/2017, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 1178/2019, publicada no DOE no dia 5/9/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 9-10).

Mandado de notificação n. 2052/2019 recebido em 26/11/2019 (fls. 11 e 15).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada

nesta Autarquia em 17/12/2019, na qual o defendente reconhece a recusa em realizar o teste com o etilômetro. Não obstante, alega, em síntese, que a simples recusa não configuraria infração (fls. 17 e 21-31).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 1178/2019 conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 37-38v).

É o breve relato.

Decido.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, constata-se que o fato é incontroverso, uma vez que o defendente reconheceu a recusa em realizar o teste com o etilômetro. De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos

ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Ressalte-se ainda que não merece prosperar a tese formulada em sua defesa de que a simples recusa não configuraria infração. Com efeito, é que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato. (JRCS Nº 7100831128 – 2019 – Cível) (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que o infrator não é reincidente, acolho o parecer nº 87/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 37-38v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **SILVIO OLIVEIRA DE ALMEIDA** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR

DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM

EXERCÍCIO

(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7593

### **DECISÃO Nº 52/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.006544/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 24/5/2019

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: **JOÃO CARLOS BENÍCIO DIAS**

Registro de CNH nº 00717261965

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **JOÃO CARLOS BENÍCIO DIAS**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 15/1/2017, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 240/2019, publicada no DOE no dia 7/6/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 9-10).

Mandado de notificação n. 78/2020 recebido em 17/1/2020 (fls. 11 e 13).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada nesta Autarquia em 7/2/2020, na qual o defendente reconhece a recusa em realizar o teste com o etilômetro. Não obstante, alega, em síntese, que a simples recusa não configuraria infração (fls. 16 e 22-32).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 240/2019 conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso

de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 48-49v).

É o breve relato.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, constata-se que o fato é incontroverso, uma vez que o defendente reconheceu a recusa em realizar o teste com o etilômetro. De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran,

alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Ressalte-se ainda que não merece prosperar a tese formulada em sua defesa de que a simples recusa não configuraria infração. Com efeito, é que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato. (JRCS Nº 7100831128 – 2019 – Cível) (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que o infrator não é reincidente, acolho o parecer nº 64/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 48-49v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **JOÃO CARLOS BENÍCIO DIAS** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR  
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM  
EXERCÍCIO

(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga

a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7596

### **DECISÃO Nº 53/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.015569/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 5/11/2019

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: CAIO EDUARDO RIBEIRO QUARESMA

Registro de CNH nº 006582117086

#### I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **CAIO EDUARDO RIBEIRO QUARESMA**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 26/7/2017, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 1716/2019, publicada no DOE no dia 19/12/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 6).

Mandado de notificação n. 356/2020 emitido em 31/1/2020, não constando nos autos a data de recebimento por parte do condutor (fls. 8 e 11).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada nesta Autarquia em 11/3/2020, na qual o defendente reconhece a recusa em realizar o teste com o etilômetro. Não obstante, alega, em síntese, que a simples recusa não configuraria infração (fls. 14 e 21-24).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 1716/2019 conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 28-29v).

É o breve relato.

Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, constata-se que o fato é incontroverso, uma vez que o defendente reconheceu a recusa em realizar o teste com o etilômetro. De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos

procedimentos previstos no caput deste artigo.

Ressalte-se ainda que não merece prosperar a tese formulada em sua defesa de que a simples recusa não configuraria infração. Com efeito, é que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato. (JRCS Nº 7100831128 – 2019 – Cível) (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que o infrator não é reincidente, acolho o parecer nº 109/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 28-29v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **CAIO EDUARDO RIBEIRO QUARESMA** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR  
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM  
EXERCÍCIO

(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7600

## DECISÃO Nº 54/2020 – GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.010142/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 31/7/2019

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: **ODAIR JOSÉ LOBATO NUNES**

Registro de CNH nº 01350334997

### I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **ODAIR JOSÉ LOBATO NUNES**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 19/3/2017, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 862/2019, publicada no DOE no dia 3/9/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 10-10v).

Mandado de notificação n. 4007/2019 recebido em 17/1/2020 (fls. 11 e 14).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada nesta Autarquia em 27/1/2020, na qual o defendente reconhece a recusa em realizar o teste com o etilômetro. Não obstante, alega, em síntese, que a simples recusa não configuraria infração (fls. 17 e 21-25).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 862/2019 conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 28-29v).

É o breve relato.

Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, constata-se que o fato é

incontroverso, uma vez que o defendente reconheceu a recusa em realizar o teste com o etilômetro. De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Ressalte-se ainda que não merece prosperar a tese formulada em sua defesa de que a simples recusa não configuraria infração. Com efeito, é que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato. (JRCS Nº 7100831128 – 2019 – Cível) (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que o infrator não é reincidente, acolho o parecer nº 111/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 31-32v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **ODAIR JOSÉ LOBATO NUNES** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.  
JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR  
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM EXERCÍCIO

(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7603

#### **DECISÃO Nº 56/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.010461/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 5/8/2019

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: **GILIARDES RODRIGUES DE LIMA**

Registro de CNH nº 05485597599

#### I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **GILIARDES RODRIGUES DE LIMA**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 24/4/2017, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 767/2019, publicada no DOE no dia 30/8/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 9-9v).

Mandado de notificação n. 57/2020 recebido em 21/1/2020 (fls. 10 e 13).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada nesta Autarquia em 5/2/2020, na qual o defendente alega que teria realizado o teste com o etilômetro. Afirma ainda, em síntese, que a simples recusa não configuraria infração (fls. 16 e 18-22).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 767/2019 conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 27-28v).

É o breve relato.

Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, e em que pese a alegação por parte do infrator no sentido de que teria realizado o teste com o etilômetro, há que se destacar que o auto de infração é revestido de presunção de legitimidade e de veracidade. Logo, e por ser dotado de fé pública, cabe ao infrator infirmar de forma robusta e indene de dúvidas o arazoado pelo agente de trânsito; o que não se observa em sua defesa.

De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas

administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Ressalte-se ainda que não merece prosperar a tese formulada em sua defesa de que a simples recusa não configuraria infração. Com efeito, é que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis

que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato. (JRCS Nº 71008311128 – 2019 – Cível) (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o parecer nº 87/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 27-28v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **GILIARDES RODRIGUES DE LIMA** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR

DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM EXERCÍCIO

(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7587

### **DECISÃO Nº 66/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.011570/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 21/8/2019

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: **EDIGERSON DA SILVA DE ARAUJO**

Registro de CNH nº 02467326905

### I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **EDIGERSON DA SILVA DE ARAUJO**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 24/4/2017, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 1133/2019, publicada no DOE no dia 16/9/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 9-9v).

Mandado de notificação n. 3038/2019 recebido em 13/12/2019 (fls. 10 e 14).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada nesta Autarquia em 5/2/2020, na qual o defendente reconhece que teria decidido não fazer o teste com o etilômetro. Alega, no entanto, ter sido induzido pelo agente de trânsito a decidir pela recusa. (fls. 17 e 24-29).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 1133/2019 conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 33-34-v).

É o breve relato.

Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, constata-se que o fato é incontroverso, uma vez que o defendente reconheceu a recusa em realizar o teste com o etilômetro. Há que se destacar, ainda, que o auto de infração é revestido de presunção de legitimidade e de veracidade; logo, por ser dotado de fé pública, cabe ao infrator infirmar de forma robusta e indene de dúvidas o arrazoado pelo agente de trânsito; o que não se observa em sua defesa.

De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o parecer nº 66/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 33-34v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **EDIGERSON DA SILVA DE ARAUJO** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR  
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM  
EXERCÍCIO

(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7605

#### **DECISÃO Nº 68/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.011506/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 21/8/2019

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: **IRANILSON SOEIRO DA SILVA**

Registro de CNH nº 00731489534

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **IRANILSON SOEIRO DA SILVA**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 30/4/2017, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 1074/2019, publicada no DOE no dia 6/9/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 9-9v).

Mandado de notificação n. 1965/2019 recebido em 17/10/2019 (fls. 10 e 13).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada nesta Autarquia em 30/10/2019, na qual o defendente alega que não solicitaram que se submetesse ao teste do etilômetro em nenhum momento da abordagem (fls. 16-17).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 1074/2019 conclui pela aplicação da penalidade

de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 29-30v).

É o breve relato.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, destaque-se que o auto de infração é revestido de presunção de legitimidade e de veracidade; logo, por ser dotado de fé pública, cabe ao infrator infirmar de forma robusta e indene de dúvidas o arrazoado pelo agente de trânsito; o que não se observa em sua defesa.

De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o parecer nº 65/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 29-30v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **IRANILSON SOEIRO DA SILVA** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.  
JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR  
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM EXERCÍCIO

(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7602

## **DECISÃO Nº 69/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.010140/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 31/7/2019

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: **JOSE MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO**

Registro de CNH nº 02652741411

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **JOSE MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 12/3/2017, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 861/2019, publicada no DOE no dia 6/9/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 10-10v).

Mandado de notificação n. 4006/2019 recebido em 20/01/2020 (fls. 11 e 14).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada nesta Autarquia em 7/2/2020, na qual o defendente alega que não teriam solicitado que se submetesse ao teste do etilômetro em nenhum momento da abordagem (fls. 17).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 861/2019 conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 23-24v).

É o breve relato.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, destaque-se que o auto de infração é revestido de presunção de legitimidade e de veracidade; logo, por ser dotado de fé pública, cabe ao infrator infirmar de forma robusta e indene de dúvidas o arazoado pelo agente de trânsito; o que não se observa em sua defesa.

De observar que tal conduta constitui infração de trânsito

gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o parecer nº 65/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 23-24v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **JOSE MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP

para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR

DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM EXERCÍCIO

(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7582

#### **DECISÃO Nº 71/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.008947/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 11/7/2019

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: **ELIAS PEREIRA DE ANDRADE**

Registro de CNH nº 06206863274

#### I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **ELIAS PEREIRA DE ANDRADE**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 18/9/2016, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 422/2019, publicada no DOE no dia 19/8/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 9-9v).

Mandado de notificação n. 216/2020 recebido em 31/1/2020 (fl. 11 e 13).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada

nesta Autarquia em 6/2/2020, na qual o defendente alega que já teria pago a multa relativa a tal infração (fls. 16).

Parecer exarado pela comissão instituída pela Portaria n. 422/2019 conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 22-23v).

É o breve relato.

Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, constata-se que o fato é incontroverso, uma vez que o defendente reconheceu a recusa em realizar o teste com o etilômetro, de tal sorte que afirma já ter quitado a multa relativa à infração em foco. De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran,

permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o parecer nº 110/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 22-23v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **ELIAS PEREIRA DE ANDRADE** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.  
JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR  
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM EXERCÍCIO

(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7601

#### **DECISÃO Nº 72/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.010143/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 31/7/2019

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: **RAIMUNDO DE JESUS DA SILVA DA ROCHA**

Registro de CNH nº 04367298466

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **RAIMUNDO DE JESUS DA SILVA DA ROCHA**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 12/3/2017, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 863/2019, publicada no DOE no dia 10/10/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4 e 10-10v).

Mandado de notificação n. 165/2020 recebido em 28/1/2020 (fl. 11 e 14).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada nesta Autarquia em 11/2/2020, na qual o defendente alega que já teria pago a multa relativa a tal infração (fls. 16 e 20).

Parecer exarado pela comissão responsável pela apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 26-27v).

É o breve relato.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, constata-se que o fato é incontroverso, de tal sorte que afirma já ter quitado a multa relativa à infração em foco. De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas

indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o parecer nº 112/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 26-27v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **RAIMUNDO DE JESUS DA SILVA DA ROCHA** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou

ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR  
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM EXERCÍCIO

(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7598

#### **DECISÃO Nº 75/2020 – GAB/DETRAN/AP**

Processo nº 014.011769/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 26/8/2016

Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: **ADRIANO DUARTE LOBO**

Registro de CNH nº 05206509015

#### I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor **ADRIANO DUARTE LOBO**, já qualificado nos autos, e consubstanciada, em tese, na recusa em se submeter ao etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 1º/5/2017, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. 1118/2019, DE 27/8/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 4).

Mandado de notificação n. 69/2020 recebido em 20/1/2020 (fl. 9 e 11).

Defesa escrita considerada tempestiva protocolizada nesta Autarquia em 21/1/2020, na qual o defendente se limita a alegar que tem interesse em quitar a multa relativa a tal infração (fls. 14).

Parecer exarado pela comissão responsável pela apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo período de 12 meses, devendo o condutor ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que 'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...) não havendo necessidade da apuração da embriaguez, uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência' (fls. 23-24v).

É o breve relato.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiro que tudo, constata-se que o procedimento obedeceu ao rito estabelecido por meio da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN[1] e Portaria n. 40/2010 – DETRAN/AP[2], cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados.

No que tange ao mérito, constata-se que o fato é incontroverso, de tal sorte que afirma ter interesse em quitar a multa relativa à infração em foco. De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (original sem destaques)

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o parecer nº 121/2020/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 23-24v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, DECIDO suspender o direito de dirigir de **ADRIANO DUARTE LOBO** pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso ou ainda entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 17 da Resolução 182/2005-CONTRAN.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.

JOSÉ FURTADO DE SOUSA JÚNIOR  
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP EM EXERCÍCIO

(DECRETO Nº 3662 DE 19 DE OUTUBRO DE 2020)

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

HASH: 2020-1229-0004-7609

**ERRATA DO CONTRATO Nº 006/2020- DETRAN/ AP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.**

PROCESSO: 014.004214/2020.

Considerando a publicação do Contrato nº 006/2020-DETRAN, que publicado no Diário Oficial do

Estado nº 7.317, de 21/12/2020.

Considerando que os erros formais exigem divulgação da mesma forma que o texto original, O Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá-DETRAN-AP, resolve tornar publico a seguinte errata:

#### ONDE SE LÊ:

VIGÊNCIA: 15 de Dezembro de 2020 a 14 de Dezembro de 2021.

#### LEIA-SE:

VIGÊNCIA: 02 de Dezembro de 2020 a 01 de Dezembro de 2021.

Macapá-AP, 29 de Dezembro de 2020.  
Inácio Monteiro Maciel  
Delegado de Polícia Civil  
Diretor-Presidente do DETRAN/AP

HASH: 2020-1229-0004-7599

## Centro de Reabilitação do Amapá

### 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 001/2020-CREAP

PARTES: CENTRO DE REABILITAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ E A EMPRESA VIGEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA.

DO FUNDAMENTO LEGAL: Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, e § 1º; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 4.320/1964; Lei Federal 10.520/02; Lei Complementar nº 123/2006; Lei Complementar Estadual nº 044/2007; Decreto Estadual nº 2648/2007; Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores; Parecer Jurídico nº. 697/2020 e demais normas que constar no Processo Administrativo nº 054/2019-CREAP.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Prorrogação do Prazo de Vigência estabelecido na Cláusula 17º do Contrato nº001/2020-CREAP, originalmente assinado em 02 de janeiro de 2020, referente a prestação de serviços continuados de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA, NOTURNA E DIURNA, COM CARGA HORÁRIA DE 12X36, com fornecimento de todos os insumos e materiais (uniformes e equipamentos) a serem utilizados na execução dos serviços, para atender as demandas do Centro de Reabilitação do Estado do Amapá-CREAP.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

Fica prorrogado a vigência do contrato nº 001/2020-CREAP,

por 12 (doze) meses, a partir de 03 janeiro de 2020, tendo em vista o que constante na cláusula décima sétima – Do prazo de Vigência, do instrumento original de contrato combinado com a disposto no inciso II, art.57 da Lei 8.666/93.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR:

Os recursos para a cobertura das despesas correspondente ao presente aditamento, estão orçados no valor mensal de **R\$ R\$ 23.677,60 (Vinte e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos)** e o valor global de **R\$ 753.666,10 (Setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos)**.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas correspondentes a execução deste aditivo correrá à conta dos recursos oriundos do Programa de Trabalho: 2696, na Fonte 216, Elemento de Despesas 339037 - Locação de Mão-de-obra.

DATA DE ASSINATURA: 23 de dezembro de 2020.

SIGNATÁRIOS: Assinaram este Termo Aditivo Contratual AMAURY BARROS SILVA, pela Contratante e JOAQUIM NUNES DE SOUZA NETO pela Contratada.  
AMAURY BARROS SILVA  
Diretor-Presidente do CREAP

HASH: 2020-1229-0004-7551

## Agência de Fomento do Amapá

### EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1914/2016 – SELIC

do Banco do Brasil

Processo Administrativo nº 1543/2020/AFAP

ESPÉCIE: QUINTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 19.14/2016 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO E CUSTÓDIA QUALIFICADA NO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – SELIC CELEBRADO ENTRE A AGÊNCIA DE FOMENTO DO AMAPÁ S/A E O BANCO DO BRASIL S.A EM 26/10/2016.

DA FINALIDADE: Fica prorrogado o Contrato, sendo fixada sua vigência 26/10/2020 a 26/10/2021.

DOS PROCEDIMENTOS DA LEI 8.666/93: A prorrogação do contrato por meio deste Aditivo foi devidamente autorizada pela autoridade competente, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93 e a publicação deste instrumento na Imprensa Oficial, que é condição

indispensável para sua eficácia.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas, continuando assim em vigor, todas as cláusulas e condições contidas no contrato, bem como a íntegra dos ANEXOS OPERACIONAIS.

Signatários: Pela Contratante, Banco do Brasil, e, pela Contratada, Francisco de Assis Souza Costa.

Macapá-AP, 28 de Dezembro de 2020.

Francisco de Assis Souza Costa  
Diretor Presidente AFAP

HASH: 2020-1229-0004-7611

#### **PORTARIA Nº 041/2020 – AFAP**

O Diretor Presidente da Agência de Fomento do Amapá S/A – AFAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 4966, de 31 de dezembro de 2018 e tendo em vista o Estatuto da Empresa.

#### **RESOLVE:**

Homologar o deslocamento do servidor **STELIO SOCORRO COSTA DOS SANTOS** – Agente de Fomento da sede de suas atribuições Macapá/AP até a Comunidade Ilha de Chagas no Mazagão Velho/AP, nos dias 07 e 08/12/2020, onde realizou visita técnica In Loco, bem como a orientação da prática de análise de crédito, naquela comunidade.

Esta portaria está em consonância com as disposições previstas no Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da Agência de Fomento de Amapá S/A – AFAP.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.  
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA  
Presidente/AFAP

HASH: 2020-1229-0004-7613

#### **PORTARIA Nº 039/2020 – AFAP**

O Diretor Presidente da Agência de Fomento do Amapá S/A – AFAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 4966, de 31 de dezembro de 2018 e tendo em vista o Estatuto da Empresa.

#### **RESOLVE:**

Designar **WERNER CONDE DA SILVA** – Diretor Administrativo e Financeiro, para exercer, cumulativamente, o cargo de Diretor presidente desta

Agência de Fomento do Amapá S/A – AFAP, durante o gozo de férias do titular, **FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA**, no período de 13/01 a 01/02/2021.

Esta portaria está em consonância com as disposições previstas no Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da Agência de Fomento de Amapá S/A – AFAP.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.  
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA  
Presidente/AFAP

HASH: 2020-1229-0004-7610

#### **PORTARIA Nº 040/2020 – AFAP**

O Diretor Presidente da Agência de Fomento do Amapá S/A – AFAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 4966, de 31 de dezembro de 2018 e tendo em vista o Estatuto da Empresa.

#### **RESOLVE:**

Designar **GUARABICHABA MARTINS FERREIRA** – Diretor Técnico, **JOSÉ ALTAMIR DE OLIVEIRA LOBATO** – Gerente de Crédito Rural e **MARTINHO FELIZARDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA** – Gerente de Crédito para se deslocarem da sede de suas atribuições até a localidade de Água Branca do Cajari no município de Laranjal do Jari e Vitória do Jari/AP, no período de 06 a 09 de janeiro de 2021, objetivo entrega de cheques a clientes contemplados com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural do Amapá – FRAP, naqueles municípios.

Esta portaria está em consonância com as disposições previstas no Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da Agência de Fomento de Amapá S/A – AFAP.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.  
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA  
Presidente/AFAP

HASH: 2020-1229-0004-7612

#### **PORTARIA Nº 041/2020 – AFAP**

O Diretor Presidente da Agência de Fomento do Amapá S/A – AFAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 4966, de 31 de dezembro de 2018 e tendo em vista o Estatuto da Empresa.

#### **RESOLVE:**

Homologar o deslocamento do servidor **STELIO SOCORRO COSTA DOS SANTOS** – Agente de Fomento da sede de suas atribuições Macapá/AP até a Comunidade Ilha de Chagas no Mazagão Velho/AP, nos dias 07 e 08/12/2020, onde realizou visita técnica In Loco, bem como a orientação da prática de análise de crédito, naquela comunidade.

no Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da Agência de Fomento de Amapá S/A – AFAP. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.  
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA  
Presidente/AFAP

Esta portaria está em consonância com as disposições previstas

HASH: 2020-1229-0004-7614

PUBLICIDADE



**DOE SANGUE.  
DOE VIDA.**



## Ministério Público

### **PREGÃO ELETRÔNICO. Nº 035/2020 - RESULTADO FINAL/TERMO DE ADJUDICAÇÃO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
-PREGÃO ELETRÔNICO. Nº 035/2020  
Resultado Final/Termo de Adjudicação

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para aquisição futura e eventual de CADEIRAS DE ESCRITÓRIO (giratórias e fixas) e POLTRONAS DE ESPERA (inclusive instalação e assistência técnica).

**Empresa vencedora do G1:** TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,-EIRELI, CNPJ: 21.306.287/0001-52. Valor Total: R\$ 325.999,50.

**Empresa vencedora do G2:** CENTRA MÓVEIS S/A, CNPJ nº 25.071.568/0001-24. Valor Total: R\$ 120.000,00.

Os atos inerentes ao presente certame encontram-se disponíveis no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), UASG nº 925037, e nos autos do processo 20.06.0000.0004671/2020-49. Com fundamento no inciso IV do Art. 3º c/c o inciso XX do Art. 4º, ambos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, procedo à **ADJUDICAÇÃO** do objeto às licitantes vencedoras por atenderem a todas as exigências do edital.

Macapá-AP, 29/12/2020.  
JOSILENE PINHEIRO DA SILVA  
Pregoeira/MPAP

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PE 035/2020

O Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, considerando os critérios legais da legislação pertinente e observando os preceitos do inciso XXII do art. 4º da Lei 10.520/2002, resolve **HOMOLOGAR** o resultado da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2020 do processo nº 20.06.0000.0004671/2020-49-MPAP, realizado pela Pregoeira Josilene Pinheiro da Silva, que declarou Vencedoras e Adjudicadas as empresas **TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EIRELI (G1)** e **CENTRA MÓVEIS S/A (G2)**, por atender a todas as exigências editalícias.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2020.

Homologo, na forma da Lei nº 10.520/02.  
ALEXANDRE FLAVIO MEDEIROS MONTEIRO  
Promotor de Justiça - Secretário-Geral /MPAP

HASH: 2020-1229-0004-7625

### **RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2020/MP-AP**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2020

Referente ao Pregão Eletrônico nº 045/2020-MPAP, **OBJETO(resumo):** REGISTRO DE PREÇOS de equipamentos para monitoramento por vídeo, rede e telefonia para os prédios do Ministério Público do Estado do Amapá, conforme especificações, referente ao processo nº 0006404/2020-MPAP. O Secretário-Geral resolve **HOMOLOGAR** o processo licitatório em epígrafe que teve o seguinte **resultado: Lote 01: FRACASSADO**. O lote restou fracassado uma vez que as empresas participantes foram desclassificadas por não atender às exigências do Edital. Os atos inerentes ao presente certame encontram-se disponíveis nos autos do Processo nº 0006404/2020-MPAP e no site licitações-e, sob o nº 850383. Macapá, 29/12/2020.

ALEXANDRE FLAVIO MEDEIROS MONTEIRO Promotor de Justiça – Secretário Geral /MPAP

HASH: 2020-1229-0004-7622

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEI 3773606, PE Nº 017/2019-EMBRAPA**

O Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, com fundamento na Lei 8.666/93 e suas alterações, no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e suas alterações, e art. 17 do Ato Normativo nº 001/2006–GAB/PGJ, tendo em vista a patente redução dos preços e vantajosidade da adesão para o MP-AP, conforme consta nos autos do Processo nº. 20.06.0001.0002871/2020-37, resolve **AUTORIZAR** a despesa relativa à adesão como “carona” à Ata de Registro de Preços SEI 3773606, decorrente do Pregão Eletrônico nº 017/2019, com a devida anuência do órgão gerenciador -Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/EMBRAPA e da empresa fornecedora, para fins de aquisição de:

<b>Empresa Fornecedora:</b> TORINO INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 03.619.767/0005-15			
Item/Descrição	Quant.	Val. Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
06-NOTEBOOK 14 POLEGADAS TIPO 2, CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO ANEXO I (do Edital do PE 017/2019-Embrapa). Marca: HP, Modelo: ELITEBOOK 840 G6.			
	44	7.175,00	315.700,00

Macapá, 29 de dezembro de 2020.  
ALEXANDRE FLAVIO MEDEIROS MONTEIRO  
Secretário-Geral/MP-AP

HASH: 2020-1229-0004-7624

## Prefeitura Municipal De Cutias

### REQUERIMENTO DE LICENÇA

A prefeitura Municipal de Cutias CNPJ: 34.925.198/0001-36 Torna público que **REQUEREU** da Secretaria Estadual de Meio Ambiente SEMA/GEA, a Licença de Instalação, para Pavimentação em Bloquetes incluindo drenagem superficial com calçadas, meio-fio e sarjetas, localizada na Rua Joaquim Xavier Sobrinho, Bairro Centro, no Município de Cutias, Estado do Amapá. Processo nº 260101.0005.2002.0269/2020/SEMA

HASH: 2020-1228-0004-7429

## Prefeitura Municipal De Ferreira Gomes

### MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES EXTRATO 1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 004/2020

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2020 PARA SERVIÇOS DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PRAÇA LÁZARO FRANK OLIVEIRA DOS ANJOS, BAIRRO DA MONTANHA.

**DO OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo constante da **CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**, por mais 150 (cento e cinquenta) dias, com fundamento legal no inciso II, artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

**DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, naquilo não conflitarem com o presente aditamento.

Ferreira Gomes/AP, 23 de dezembro de 2020  
JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES  
PREFEITO DE FERREIRA GOMES

HASH: 2020-1228-0004-7427

## Prefeitura Municipal De Itaubal

### NOTIFICAÇÃO 06/2020-TCE/PMI

**Notificado:**  
ELISANDRO DAS NEVES REIS  
**CPF nº**  
**Endereço:** Incerto

A fim de instruir o Processo de nº 00017/2018 TCE/AP - Tomada de Conta Especial referente à decisão nº 050/2020- TCE/AP, convocamos Vossa Senhoria para comparecer em data e local abaixo descritos, munidos de documentos de identificação RG, CPF, onde deverá apresentar documentos comprobatórios e prestar esclarecimentos referente à folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Itaubal do exercício de 2017, no período de janeiro a dezembro.

Será dado o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação desta.

**Endereço:** Rua Rio Tefé, 162- Perpétuo Socorro.

**Data:** 07/01/2021 **HORA:** 10:40

**Local para apresentação:** Representação da Prefeitura Municipal de Itaubal

Vanilza Paula da Cruz Passos  
Presidente  
Tatiane Nunes Vidal  
Secretária  
Clênis Albuquerque Brasão  
Membro

HASH: 2020-1228-0004-7481

### NOTIFICAÇÃO 08 /2020-TCE/PMI

**Notificado:**  
ADIELSON VIEGAS DA SILVA  
**CPF nº**  
**Endereço:** Incerto

A fim de instruir o Processo de nº 00017/2018 TCE/AP - Tomada de Conta Especial referente à decisão nº 050/2020- TCE/AP, convocamos Vossa Senhoria para comparecer em data e local abaixo descritos, munidos de documentos de identificação RG, CPF, onde deverá apresentar documentos comprobatórios e prestar esclarecimentos referente à folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Itaubal do exercício de 2017, no

período de janeiro a dezembro.

Será dado o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação desta.

**Endereço:** Rua Rio Tefé, 162- Perpétuo Socorro

**Data:** 07/01/2021 **HORA:** 09:00

**Local para apresentação:** Representação da Prefeitura Municipal de Itaubal

Vanilza Paula da Cruz Passos  
Presidente  
Tatiane Nunes Vidal  
Secretária  
Clênis Albuquerque Brasão  
Membro

HASH: 2020-1228-0004-7483

### **NOTIFICAÇÃO 10/2020-TCE/PMI**

**Notificado:**

VICTOR HUGO LOPES RODRIGUES

**CPF nº**

**Endereço-** Avenida: Pedro Américo, nº 220, Bairro: Laginho

Prezado Senhor,

A fim de instruir o Processo de nº 00017/2018 TCE/ AP - Tomada de Conta Especial referente à decisão nº 050/2020- TCE/AP, convocamos Vossa Senhoria para comparecer em data e local abaixo descritos, munidos de documentos de identificação RG, CPF, onde deverá apresentar documentos comprobatórios e prestar esclarecimentos referente à folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Itaubal do exercício de 2017, no período de janeiro a dezembro.

Será dado o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação desta.

**Endereço:** Rua Rio Tefé, 162- Perpétuo Socorro

**Data:** 08/01/2021 **HORA:** 08:30

**Local para apresentação:** Representação da Prefeitura Municipal de Itaubal

Vanilza Paula da Cruz Passos  
Presidente  
Tatiane Nunes Vidal  
Secretária  
Clênis Albuquerque Brasão  
Membro

HASH: 2020-1228-0004-7482

## **Prefeitura Municipal De Porto Grande**

### **LEI Nº 489/2020 – PMPG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020**

Estima a receita e fixa a despesa do Município de **PORTO GRANDE** para o exercício de 2021.

O Prefeito do Município de Porto Grande, Estado do Amapá no uso das suas atribuições legais, **FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:**

**Artigo 1º.** O orçamento do Município de Porto Grande para o exercício de 2020, estima a receita e fixa a Despesa em **R\$ 37.646.500,00 (Trinta e Sete Milhões Seiscentos e Quarenta e Seis Mil e Quinhentos Reais)**, em Orçamento Fiscal e de Seguridade Social e Investimentos:

**Parágrafo único** - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios dos Fundo Municipais, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta Lei.

**Artigo 2º.** A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento: Sumário Geral da Receita por Fontes de Recursos (Lei 4.320, art. 2º, § 1º, I).

#### I – Receitas

Descrição	Valor R\$
Receitas Correntes	36.508.050,00
Receita Tributária	2.368.104,00
Receita Patrimonial	93.128,00
Transferências Correntes	36.738.403,60
Outras Receitas Correntes	10.300,00
Receita de Capital	1.450,00
Transferência de Capital	1.138.450,00

#### (-) II - Dedução da Receita

Descrição	Valor R\$
FUNDEB	2.701.885,60,00
<b>Receita Total</b>	<b>37.646.500.000,00</b>

#### III - Receita dos Órgãos e Fundos da Administração Indireta

Descrição	Valor R\$
Legislativo	1.068.175,00
Fundos	27.373.656,50

**Artigo 3º.** A despesa será realizada segundo a

discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

#### I - Por Funções de Governo

Descrição	Valor R\$
01 – Legislativa	1.068.175,00
03 – Essencial à Justiça	675.705,00
04 – Administração	6.275.025,50
08 – Assistência	1.550.581,00
10 – Saúde	7.577.618,00
12 - Educação	17.999.107,50
13 - Cultura	844.010,00
14 – Direito da Cidadania	10.726,00
15 – Urbanismo	62.872,00
17 – Saneamento	34.137,00
18 – Gestão Ambiental	248.736,00
20 – Agricultura	787.501,00
26 – Transporte	112.629,00
27 – Desporto e Lazer	11.600,00
28 – Trabalho	11.612,00
99 - Reserva de Contingência	376.465,00
<b>Total</b>	<b>37.646.500,00</b>

#### II - Por Órgão da Administração

Descrição	Valor R\$
11.01 – Câmara	1.068.175,00
22.02 – Gabinete do Prefeito	777.130,00
22.04 – Procuradoria Geral	675.705,00
22.05 – Secretaria de Administração	1.773.735,00
22.06 – Secretaria de Planejamento e Finanças	1.182.661,00
22.07 – Secretaria de Infraestrutura	2.534.711,00
22.09 – Secretaria Agricultura, Pesca e Abastecimento	787.501,00
22.13 – Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer	908.023,50
22.15 – Controladoria Geral do Município	188.737,00
22.99 – Reserva de Contingência	376.465,00
23.10 – Fundo Municipal de Saúde - FMS	7.265.463,00
24.12 – Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação – Fundeb	17.999.107,50
25.08 – Fundo de Assistência Social	1.550.581,00
26.18 – Fundo Municipal de Meio Ambiente	246.350,00
<b>Total</b>	<b>37.646.500,00</b>

**Artigo 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir durante o exercício créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único** - Não onerarão o limite previsto com

base no inciso I, os créditos destinados a:

a) - suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados (convênios e outros);

b) - suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas às despesas à conta de receitas próprias de Fundos dependentes.

c) - Os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal ativo, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais.

d) - Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

e) - Abrir Créditos Suplementações pôr anulação parcial ou total de dotações, transpor, remanejar ou transferir recursos, entre os entes do Municipal e de uma categoria de despesa para outra categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal dos orçamentos;

f) - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

**Artigo 5º.** As fontes de recurso aprovadas nesta Lei e em seus adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

**Artigo 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 15% (Quinze por cento) da receita corrente líquida, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Artigo 7º.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Elias Trajano de Souza, Sede do Poder Executivo Municipal.

Porto Grande - AP, 21 de dezembro de 2020.

JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Porto Grande

HASH: 2020-1222-0004-7060

**Prefeitura Municipal De  
Tartarugalzinho**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

PREFEITURA DE TARTARUGALZINHO  
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA  
DE PREÇOS Nº 014/2020-CPL/PMT

O Município de Tartarugalzinho-AP torna público a quem possa interessar que a Comissão de Licitação, no uso das atribuições legais, considerando haver cumprido todas as exigências do procedimento de licitação na Modalidade acima citada, Tipo MENOR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA COMUNIDADE DO BOM JESUS, Processo nº 1260.192/2020-SEMIOS/PMT, CONVÊNIO 435/2018 (868128/2018-DPCN. Assim, nos termos da legislação vigente, art. 43, inciso VI e art. 64 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho **ADJUDICA E HOMOLOGA** em favor da empresa vencedora do certame: **ECIPSE EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, CNPJ: 22.236.545/0001-34, por ter apresentado proposta mais vantajosa para a Administração, de Menor Preço no valor global de **R\$ 503.387,60 (Quinhentos e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos)**. Toda documentação se encontra autuada no processo e estão à disposição dos interessados na sala de licitações.

Tartarugalzinho-AP, 18 de Dezembro de 2020.  
RILDO GOMES DE OLIVEIRA  
PREFEITO

HASH: 2020-1221-0004-6938

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

PREFEITURA DE TARTARUGALZINHO  
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA  
DE PREÇOS Nº 013/2020-CPL/PMT

O Município de Tartarugalzinho-AP torna público a quem possa interessar que a Comissão de Licitação, no uso das atribuições legais, considerando haver cumprido todas as exigências do procedimento de licitação na Modalidade acima citada, Tipo MENOR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA COMUNIDADE DO CEDRO, Processo nº 1262.189/2020-SEMIOS/PMT, CONVÊNIO 0436/2018 (868129/2018-DPCN. Assim, nos termos da legislação vigente, art. 43, inciso VI e art. 64 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho **ADJUDICA E HOMOLOGA** em favor da empresa vencedora do certame: **MPA ENGENHARIA LTDA-EPP**, CNPJ: 05.148.560/0001-01, por ter apresentado proposta mais vantajosa para a Administração, de Menor Preço no valor global de **R\$ 480.298,36 (Quatrocentos e oitenta mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos)**. Toda documentação se encontra autuada no processo e estão à disposição dos interessados na sala de licitações.

Tartarugalzinho-AP, 18 de Dezembro de 2020.  
RILDO GOMES DE OLIVEIRA  
PREFEITO

HASH: 2020-1221-0004-6937

**AVISO DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº  
015/2020-CPL/-PMT

**Processo Administrativo:** 1449.211/2020. **OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para Pavimentação em Blocos Sextavados com Drenagem, Calçadas, Meio-Fio e Sarjeta no Bairro Central, conforme Convênio Siconv 0326/2018 (864105/2018-DPCN, e de acordo com quantitativos e especificações constantes do anexo I – Projeto Básico, mediante as condições estabelecidas no Edital da Tomada de Preços e seus anexos. **ABERTURA DA SESSÃO:** 11/01/2021, às 8:30 (horário local), **Endereço da Sessão:** Rua São Luiz, 809, Bairro Centro, CEP: 68.900-000 - (PREFEITURA DE TARTARUGALZINHO). Sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL das 08h às 12h da manhã, de segunda a sexta, mediante apresentação de Pen Drive, acompanhado de carimbo da empresa, contendo todas as informações da mesma, RG e CPF do responsável pela retirada.

Tartarugalzinho-AP, 18 de Dezembro de 2020.  
MARCUS VALÉRIO DA SILVA REGO  
Presidente CPL/-PMT

HASH: 2020-1221-0004-6939

**Publicações Diversas****JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 12**

Homologo nos termos da Lei:  
Em 23/11/2020

Glauco Mauro Cei  
Diretor Presidente da CDSA  
Portaria nº 163/2019 PMS

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA LICITATÓRIA Nº  
012/2020 - CPL/CDSA**

**Processo nº 0031/2020 - DSP/CDSA**

**Assunto – DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**Fundamento – Art. 29, Inciso II, da lei 13.303/2016.**

**Favorecido:** ANDRÉ J. DOCIAT.

**CNPJ:** 30.375.171/000166

**Objeto** – AQUISIÇÃO DE CERCA CONCERTINA

**Valor Total** – R\$ 15.799,00( quinze mil setecentos e noventa e nove reais)

Recurso Orçamentário – Elemento de Despesa 02.09.05 – equipamento de proteção, segurança e socorro.

#### DO OBJETO

Haja vista a solicitação da Divisão de Segurança às fls. 02-05 e com termo de referência em que se justifica a necessidade de aquisição do objeto acima.

#### DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 29, inciso II da Lei n. 13.303/16, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

**Art. 29.** É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (Grifamos)

No caso em questão, verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303/16.

#### DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Conforme demonstrado na pesquisa de preço constante dos autos através da cotação por email fls. 9-21, verificamos que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado local.

O fornecedor vencedor foi escolhido pelo critério de

juízo de menor preço por global, desse modo justifica-se a escolha do fornecedor.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, para salvaguardar os interesses da Administração desta Companhia, e demonstrada a hipótese incidente desta ação, submetemos a presente Justificativa à apreciação e homologação de Vossa Excelência, ao mesmo tempo, informamos que não se faz necessário sua publicação na Imprensa Oficial, para que se cumpra o disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente, como condição de eficácia deste ato.

Santana-AP, 11 de novembro de 2020.

Uelliton Nogueira da Silva

Presidente da CPL

Portaria n.º 055/2020 – CDSA

HASH: 2020-1221-0004-6940

#### JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 13

Homologo nos termos da Lei:

Em 15/12/2020

Glauco Mauro Cei

Diretor Presidente da CDSA

Portaria nº 163/2019 PMS

#### JUSTIFICATIVA DE DISPENSA LICITATÓRIA Nº 013/2020 - CPL/CDSA

**Processo nº 006/2020 - SCCMA/CDSA**

**Assunto** – DISPENSA DE LICITAÇÃO.

**Fundamento** – Art. 29, Inciso II, da lei 13.303/2016.

**Favorecido:** RAPHAELLA JUCA DOS SANTOS E CIA LTDA.

**CNPJ:** 04.808.303/0001-96

**Objeto** – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

**Valor Total** – R\$ 8.211,20 (sete mil quatro reais e cinquenta centavos)

Recurso Orçamentário – Elemento de Despesa 02.03.07 – Material de expediente

#### DO OBJETO

Haja vista a solicitação da Seção de Compras, Almoxarifado às fls. 02-07 e 14 a 18 com termo de referência em que se justifica a necessidade de aquisição do objeto acima.

## DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 29, inciso II da Lei n. 13.303/16, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

**Art. 29.** É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (Grifamos)

No caso em questão, verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303/16.

## DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Conforme demonstrado na pesquisa de preço constante dos autos através de e-mail e cotação eletrônica CP032020 sob o número 808257, verificamos que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado local.

Após a revogação da justificativa 10/2020 com o mesmo objeto desta e após atualização das cotações o fornecedor vencedor foi escolhido pelo critério de julgamento de menor preço por global, desse modo justifica-se a escolha do fornecedor.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, para salvaguardar os interesses da Administração desta Companhia, e demonstrada à hipótese incidente desta ação, submetemos a presente Justificativa à apreciação e homologação de Vossa Excelência, ao mesmo tempo, informamos que não se faz necessário sua publicação na Imprensa Oficial, para que se cumpra o disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente, como condição de eficácia deste ato.

Santana-AP, 27 de novembro de 2020.

Uelliton Nogueira da Silva

Presidente da CPL

Portaria n.º 056/2020 – CDSA

HASH: 2020-1221-0004-6941

PUBLICIDADE



Cód. verificador: 23551660. Cód. CRC: 776EEF8

Documento assinado eletronicamente por **MAURYANE PACHECO CARDOSO** em 29/12/2020 19:42, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

